SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 69/90/M:

Define o processo de recrutamento e selecção dos professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário portugueses.

Decreto-Lei n.º 70/90/M:

Autoriza a cunhagem e emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco).

Portaria n.º 225/90/M:

Revoga a Portaria n.º 23/85/M, de 9 de Fevereiro, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 226/90/M:

Revoga a Portaria n.º 61/86/M, de 22 de Março, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 227/90/M:

Autoriza a Autocoop — Cooperativa de Serviços de Automóveis, S. C. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 228/90/M:

Autoriza o estabelecimento Choi Kei Agência Prediais e Transportes, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 229/90/M:

Autoriza a instalação e utilização de uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 230/90/M:

Autoriza o Banco da China a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 231/90/M:

Autoriza a instalação e utilização de uma rede de radiocomunicações, do serviço amador por satélite.

Portaria n.º 232/90/M:

Autoriza Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 233/90/M:

Autoriza Kian Shing (Macau), Lda., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 234/90/M:

Aprova o regulamento do concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 142/GM/90, que nomeia o oficial acompanhante de S. Ex.ª o Presidente da República, durante a sua visita ao Território.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 113/SATOP/90, que subdelega poderes numa licenciada para representar o território de Macau no contrato a celebrar entre o Território e a VCE Verkehrslogistik Consulting & Engineering GmbH.

Despacho n.º 114/SATOP/90, respeitante ao contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na ilha de Coloane.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Declarações.

Serviços de Justiça:

Extracto de despacho.

Tribunal Administrativo:

Declaração.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Lista nominativa da integração do pessoal no quadro.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Imprensa Oficial de Macau:

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos:

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica:

Extractos de despachos.

Fundo de Segurança Social:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre a data do início do uso do uniforme de inverno.

Dos Serviços de Saúde, sobre o aviso de rectificação da lista definitiva dos candidatos ao concurso para técnico auxiliar especialista de diagnóstico e terapêutica, ramo laboratório.

Dos mesmos Serviços, sobre a nova publicação do aviso do concurso para o preenchimento de sete vagas de enfermeiro-chefe.

Dos mesmos Serviços, sobre a abertura das propostas para o concurso público n.º 2/DSS/90.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o despacho n.º 70/1.1/90, que subdelega competências na subdirectora destes Serviços.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar especialista.

Dos Serviços de Marinha. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito lugares de controlador de tráfego marítimo de 2.ª classe.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de chefe do quadro geral feminino.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista final dos candidatos ao concurso de promoção a chefe.

Do mesmo Corpo de Bombeiros. — Lista final dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe.

Do Instituto Cultural, sobre o despacho n.º 3/ICM/GP/90, que subdelega competências nos vice-presidentes do mesmo Instituto.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o peenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de fiel especialista.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido carpinteiro, aposentado, da Câmara Municipal das Ilhas.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido bombeiro de 1.ª classe, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido bombeiro de 4.ª classe, aposentado, do Leal Senado.

Do Instituto de Habitação, sobre a disponibilidade, para concessão, por arrendamento, de um terreno, sito junto à Rua Norte do Canal das Hortas.

Do mesmo Instituto, sobre a disponibilidade para concessão, por arrendamento, de um terreno, sito junto à Rua do General Ivens Ferraz.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第六九／九〇／M號法令：

訂定葡文教育制度預備中學及中學專職教師之招聘及甄選專有程序

第七〇／九〇／M號法令：

核准鑄造及發行一九九一年（羊年）及一九九二年（猴年）金屬製紀念幣

第二二五／九〇／M號訓令：

撤銷二月九日第二三／八五／M號訓令（無線電通訊網）

第二二六／九〇／M號訓令：

撤銷三月二十二日第六一／八六／M號訓令（無線電通訊網）

第二二七／九〇／M號訓令：

核准 Autocoop — Cooperativa de Serviços de Automóveis, S. C. R. L., 安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二二八／九〇／M號訓令：

核准 Choi Kei 樓宇及運輸公司安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二二九／九〇／M號訓令：

核准安裝及使用衛星固定無線電通訊網

第二三〇／九〇／M號訓令：

核准中國銀行安裝及使用衛星固定無線電通訊網

第二三一／九〇／M號訓令：

核准安裝及使用衛星業餘無線電通訊網事宜

第二三二／九〇／M號訓令：

核准 Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., 安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二三三／九〇／M號訓令：

核准 Kian Shing (Macau), Lda., 安裝及使用衛星固定無線電通訊網

第二三四／九〇／M號訓令：

核准醫院事務主任之考升規則

運輸暨工務政務司辦公室

第一一三／SATOP／九〇號批示 授權學士一人代表澳門地區與 VCE Verkehrslogistik Consulting & Engineering GmbH 簽訂合約

第一一四／SATOP／九〇號批示 關於路環島一幅租賃地段之批給合約事宜

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書數件

司法事務司

批示綱要一件

評政院

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

工商業發展基金會

批示綱要一件

文化司署

關於納入編制內人員名單

郵電司

批示綱要一件

澳門政府印刷署

批示綱要一件

體育總署

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

社會保障基金會

批示綱要一件

房屋司

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告　關於在本年十一月廿六日公務員改穿冬季制服事宜

衛生司佈告　關於招考填補實驗室職程疹療技術助理員准考人確定名單更正事宜

衛生司佈告　關於招考填補護士長七缺佈告修訂事宜

衛生司佈告　關於第二/DSS/九〇號競投開標事宜

統計暨普查司佈告　關於第七〇/一・一/九〇號批示轉授該司副司長若干職權

統計暨普查司佈告　關於招考填補三等文員兩缺准考人確定名單

土地工務運輸司佈告　關於招考填補專業技術助理四缺准考人確定名單

海事署佈告　關於招考填補二等海上控制員八缺應考人考試成績表

治安警察廳佈告　關於招考填補一般編制女區長數缺

消防隊佈告　關於考升區長准考人最後名單

消防隊佈告　關於考升副區長准考人最後名單

文化司署佈告　關於第三/ICM/GP/九〇號批示轉授該司副司長若干職權

澳門市政廳佈告　關於招考填補首席行政員一缺唯一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告　關於招考填補專業倉務員三缺應考人考試成績表

退休恤金基金會佈告　仰關係人到領海島市市政廳一已故木匠遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告　仰關係人到領已撤銷的市政消防隊已故退休一等消防員遺下之遺屬贍養金

退休恤金基金會佈告　仰關係人到領已故市政廳四等退休消防員遺屬贍養金

房屋司佈告　關於菜園涌北街附近一幅地段以租賃方式批給事宜

房屋司佈告　關於筷子基南街附近一幅地段以租賃方式批給事宜

法律文告及其他

Tradução feita por *Virgínia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 69/90/M

de 19 de Novembro

Considerando que o processo de recrutamento e selecção do pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário se reveste de características próprias, distintas do estabelecido para a generalidade das carreiras da administração pública;

Atendendo a que o processo de formação em serviço, regulado pelo Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho, se encontra já concluído, torna-se necessário regular o processo próprio de recrutamento e selecção dos docentes dos ensinos preparatório e secundário. Tem-se em vista, sobretudo, proporcionar uma maior estabilidade ao corpo docente, a melhoria da qualidade do ensino e permitir o acesso ao quadro dos docentes agora profissionalizados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito)

O presente diploma define o processo próprio de recrutamento e selecção dos professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário do sistema de ensino português.

Artigo 2.º

(Concurso)

1. O concurso é o processo normal e obrigatório de recrutamento e selecção de docentes para ingresso no quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação.

2. A obrigatoriedade do concurso não prejudica a possibilidade de celebração de contrato além do quadro ou de assalariamento com docentes, no caso de as necessidades do serviço não poderem ser satisfeitas pelo concurso previsto no número anterior.

Artigo 3.º

(Publicitação)

1. O concurso referido no artigo anterior é aberto mediante aviso a publicar no *Boletim Oficial* pela Direcção dos Serviços de Educação.

2. Do aviso de abertura do concurso devem constar:

a) A menção do despacho de autorização;

b) A indicação do número de lugares a preencher;

c) Os requisitos gerais e especiais de admissão;

d) A forma, prazo e local de apresentação de candidaturas;

e) O prazo de validade do concurso;

f) Menção expressa do presente decreto-lei, bem como de outra legislação aplicável;

g) Quaisquer outras indicações julgadas necessárias para melhor esclarecimento dos interessados.

Artigo 4.º

(Candidatos)

Podem ser opositores ao concurso previsto neste diploma os indivíduos que se encontrem nalguma das situações a seguir indicadas, por ordem de prioridade:

a) Professores que concluíram a formação em serviço regulada no Decreto-Lei n.º 55/88/M, de 27 de Junho;

b) Professores que realizaram a sua profissionalização em Macau, ao abrigo de qualquer outra legislação;

c) Professores profissionalizados naturais do Território ou nele residentes há mais de três anos, por esta ordem;

d) Outros professores profissionalizados.

Artigo 5.º

(Forma de candidatura)

1. A admissão a concurso é feita mediante requerimento, dirigido ao director dos Serviços de Educação, onde constem:

a) Identificação do candidato, com nome completo, nacionalidade, naturalidade, filiação e residência actual;

b) Habilitação académica, com a respectiva classificação;

c) Classificação profissional;

d) Graduação profissional.

2. O requerimento, referido no número anterior, é acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais exigidas;

c) Registo biográfico;

d) Prova de residência no Território há, pelo menos, três anos quando tal for invocado pelo candidato.

3. Os candidatos já vinculados à Direcção dos Serviços de Educação estão dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, se os mesmos já constarem dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto no requerimento de admissão ao concurso.

Artigo 6.º

(Prazo de candidatura)

O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação, no *Boletim Oficial*, do aviso referido no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 7.º

(Ordenação dos candidatos)

Dentro de cada uma das prioridades referidas no artigo 4.º os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação profissional, calculada nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Graduação profissional)

1. A graduação profissional é determinada pela soma da classificação profissional obtida de acordo com a legislação em vigor quando da profissionalização do candidato, com a parcela N, em que N é o quociente inteiro da divisão por 365 do número de dias de serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado de língua veicular portuguesa, contados a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o professor concluiu a sua profissionalização até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso regulado neste diploma.

2. Em caso de igualdade na graduação profissional, a ordenação dos candidatos respeita as seguintes prioridades:

a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão considerada no número anterior;

b) Candidatos portadores de maior grau académico;

c) Candidatos mais idosos.

Artigo 9.º

(Listas provisórias)

1. As listas provisórias de admissão e ordenação são publicadas no *Boletim Oficial* no prazo máximo de 10 dias após a recepção das candidaturas.

2. Os candidatos podem reclamar da sua exclusão ou ordenação no prazo de 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação.

Artigo 10.º

(Lista definitiva)

1. Decididas as reclamações, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar do último dia do prazo legal para a sua apresentação, e consideradas as alterações provenientes das desistências, são publicadas, no *Boletim Oficial*, as listas definitivas de ordenação.

2. Das listas referidas no número anterior cabe recurso hierárquico com efeitos suspensivos, a apresentar no prazo de 5 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação das mesmas.

3. As desistências do concurso só são permitidas até ao termo do prazo previsto no n.º 1 deste artigo, devendo ser apresentadas em declaração com a assinatura do interessado, reconhecida nos termos legais.

Artigo 11.º

(Provimento)

1. Os candidatos são providos em lugares do quadro, de acordo com a ordenação da respectiva lista.

2. Os despachos de nomeação não poderão ser proferidos antes de decididos os recursos.

3. Os docentes nomeados em lugar do quadro tomam posse, seguida de exercício, no prazo de 10 dias, após a publicação no *Boletim Oficial*, do despacho de nomeação.

4. A falta de posse ou a não apresentação injustificada ao serviço nos prazos legais, implica automaticamente:

a) A anulação da nomeação;

b) A impossibilidade do docente ser colocado em exercício de funções no ano lectivo seguinte.

5. O disposto na alínea *b*) do número anterior poderá não ser aplicado em virtude da existência de motivos devidamente justificados e fundamentados, reconhecidos como tais por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não se encontre previsto no presente diploma aplica-se, com as adaptações adequadas, o disposto no capítulo II do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Aprovado em 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

法 令 第六九/ 九〇/ M號 十一月十九日

鑑於具專有特點的預備中學和中學之教師招聘及甄選之程序與公共行政一般職程所訂定者不同；

鑑於由六月二十七日第五五／八八／M號法令訂定之管制在職培訓程序業已完成，因而有必要管制預備中學和中學之教師招聘及甄選之專有程序。旨在為賦予教師團體較大的穩定性，改善教育質素及讓現時之職業教師加入編制內。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(目的及範圍)

本法令訂定葡文教育制度預備中學及中學之專職教師招聘及甄選之專有程序。

第二條

(考試)

一、考試是招聘及甄選教師進入教育司人員編制之一般及強制性程序。

二、倘服務的需要未能符合上款所指之考試，考試的強制性不妨礙與教師訂立編制外或散位合約之可能性。

第三條
(公佈)

一、上條所指之考試由教育司在政府公報上刊登佈告展開。

二、招考佈告應載明：

a) 許可之批示；
b) 填補職缺之數目；
c) 准考之一般及特別條件；
d) 報考辦法、期限及地點；
e) 考試有效期；
f) 本法令及其他適用法例；
g) 被認為向欲投考者作明確解釋所必需的任何其他說明。

第四條
(投考人)

凡按優先次序處於下列任何一種情況之人士，得為本法令所指考試之投考人：

a) 完成由六月二十七日第五五／八八／M號法令所管制之在職培訓的教師；
b) 在澳門按任何其他法例規定成為專業化的教師；
c) 在本地區出生或居住超過三年之專職教師，以前者為優先；
d) 其他專職教師。

第五條
(報考辦法)

一、參加考試是透過致教育司司長的申請書為之，申請書載有：

a) 投考人之身份證明資料，包括全名、國籍、出生地點、父母姓名及現居地址；
b) 學歷及有關成績；
c) 職業評分；
d) 專業等級。

二、上款所指的申請書須附同下列文件：

a) 身份證明文件副本，
b) 所要求學歷及專業資格的證明文件；
c) 履歷；
d) 在本地區居住最少三年之證明，倘該證明被投考人用作報考條件。

三、隸屬教育司的投考人，倘上款所指之證明文件已載於有關個人檔案，得豁免遞交該等證明文件，在此情況，應在投考申請書內載明。

第六條
(報考期限)

申請參加考試之期限為十個辦公日，由本法令第三條一款所指在政府公報刊登佈告之翌日起計。

第七條
(投考人之排名)

第四條所指的每個優先內，投考人將按照下條規定計算之專業等級排名。

第八條
(專業等級)

一、專業等級是根據投考人接受專業培訓時實施的法例所得的職業評分與N相加之和來決定，而N指該教師完成其專業之民用年度的九月一日起計算至本法令管制的考試開考日前的八月三十一日，在官立教育或以葡文教授等同的教育任教之日數除以三百六十五之所得整數。

二、倘專業等級相同時，投考人將按照下列所載者優先排名：

a) 上款所指之除數所餘數值較大之投考人；
b) 較高學歷之投考人；
c) 較年長之投考人。

第九條
(臨時名單)

一、投考人准考及排名之臨時名單於收到投考申請書後不超過十天期限內在政府公報上刊登。

二、投考人可於公佈翌日起計五天期限內就其被取消資格或對排名有疑問而提出申訴。

第一〇條
(確定名單)

一、確定名單將在提出申訴之法定期限最後之日起計十個辦公日內處理申訴及因退出引致之修改後載於政府公報。

二、上款所指之名單，可在其公佈之翌日起計五個辦公日內提出具有暫停執行效力的行政申訴。

三、本條一款所指的期限告滿前得准許退出考試，但應按法律規定認證關係人在聲明書上簽名後方可提出。

第一一條

(任命)

一、按照有關名單的排名次序，投考人被任命擔任編制內的職位。

二、在解決上訴前，不得作出委任批示。

三、被委任在編制內職位的教師於政府公報刊登委任批示後十天內就職，隨即執行工作。

四、倘在法定期限內不就職或無充份理由不報到時，自動引致：

a) 撤銷委任；

b) 不得安排教師在下學年擔任職務。

五、經總督以批示確認為有充份理由及依據時，可不執行上款b項之規定。

第一二條

(輔助規則)

本法令未載明的所有事項，以適當的配合實施由十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准的澳門公職人員章程第二章之規定。

一九九〇年十一月八日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 70/90/M

de 19 de Novembro

Considerando as expectativas despertadas em anos anteriores pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar, o interesse em assegurar o complemento de um ciclo de 12 anos, mantendo as características das últimas cunhagens e a validade desta iniciativa que tem sido bem acolhida por coleccionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem e a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1991 (Ano da Cabra) e de 1992 (Ano do Macaco), em ouro, com o valor facial de quinhentas e duzentas e cinquenta patacas, até à quantidade máxima de duas mil e quinhentas moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior só poderão ser cunhadas segundo o sistema «prova numismática» («proof») e terão curso legal no Território.

Art. 3.º — 1. As moedas de quinhentas patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

a) Toque de 916 por mil;

b) Diâmetro de 22.05 milímetros;

c) Peso de 7.99 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de duzentas e cinquenta patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

a) Toque de 916 por mil;

b) Diâmetro de 19.30 milímetros;

c) Peso de 3.99 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;

d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará o animal que dá o nome ao respectivo ano lunar, indicará o valor facial das moedas e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas será constituído pela indicação do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público, mediante subscrição por valores a fixar pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Aprovado em 14 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Portaria n.º 225/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Sociedade de Construção Wah Fai, Lda., solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 23/85/M, de 9 de Fevereiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11

de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 23/85/M, de 9 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 226/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Câmara Municipal das Ilhas solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 61/86/M, de 22 de Março, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 61/86/M, de 22 de Março.

Governo de Macau, aos 31 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 227/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., sita na Rua do Ultramar, n.º 14, 4.º-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 5 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 228/90/M

de 19 de Novembro

Tendo Cheang Hei Choi, proprietário do estabelecimento denominado Choi Kei Agência Prediais e Transportes requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Cheang Hei Choi, proprietário do estabelecimento denominado Choi Kei Agência Prediais e Transportes, sito na Rua de João de Araújo, n.º 66, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 229/90/M

de 19 de Novembro

Tendo Ho Siu Seng requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ho Siu Seng, residente na Estrada de D. Maria II, n.os 17-19, 14.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 230/90/M

de 19 de Novembro

Tendo o Banco da China, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Banco da China, sito na Rua da Praia Grande, n.º 65, uma autorização governamental para

instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 231/90/M

de 19 de Novembro

Tendo José Joaquim das Neves requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a José Joaquim das Neves, residente na Rua do Ramal dos Mouros, n.º 12, 13.º-C, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço amador por satélite.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de

Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 232/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., sita na Alameda Heong San, 139, edifício «Fu Chat Yuen», 8-G e F, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 233/90/M

de 19 de Novembro

Tendo a Kian Shing (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Kian Shing (Macau), Lda., sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 19-21-A, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

Portaria n.º 234/90/M

de 19 de Novembro

O grau de chefe de serviço hospitalar é obtido através de concurso de prestação de provas, conforme se encontra previsto no artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, que o n.º 3 do mesmo preceito determina dever efectuar-se de acordo com regulamento próprio.

Importa, pois, para cumprimento do disposto no mencionado preceito legal, proceder à aprovação do regulamento do concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo único. É aprovado o regulamento do concurso de prestação de provas para graduação como chefe de serviço hospitalar que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*

REGULAMENTO DO CONCURSO DE PRESTAÇÃO DE PROVAS PARA GRADUAÇÃO COMO CHEFE DE SERVIÇO HOSPITALAR

CAPÍTULO I

Tipo de concurso e respectiva abertura

1. O concurso de prestação de provas que é objecto deste regulamento destina-se à obtenção do grau de chefe de serviço hospitalar a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

2. O concurso é aberto por despacho do Governador ou da entidade em quem ele delegar tal competência.

3. A abertura do concurso é obrigatoriamente tornada pública mediante aviso publicado no *Boletim Oficial* e através de anúncio publicado em dois jornais um de língua portuguesa e outro de língua chinesa.

4. Do aviso e do anúncio de abertura deve constar:

a) Menção do despacho que autorizou a abertura do concurso e das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao mesmo;

b) Indicação dos requisitos de admissão;

c) O método de selecção a utilizar;

d) A forma, prazo e local para a apresentação das candidaturas;

e) Indicação dos elementos que devem constar do requerimento de admissão, dos documentos que devem ser juntos a este requerimento e daqueles cuja apresentação inicial é indispensável;

f) A composição da comissão de análise das candidaturas e do júri do concurso;

g) Quaisquer outras informações julgadas necessárias para o melhor esclarecimento dos interessados.

CAPÍTULO II

Apresentação das candidaturas

5. Podem candidatar-se ao concurso os assistentes hospitalares pertencentes aos quadros dos estabelecimentos de saúde do Território com, pelo menos, 5 anos de exercício efectivo de funções naquele grau.

5.1. Entende-se por exercício efectivo de funções o desempenho, devidamente comprovado, das funções de assistente hospitalar em estabelecimentos oficiais de saúde.

5.2. Os candidatos devem reunir o requisito de tempo no exercício efectivo de funções até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

6. A apresentação da candidatura faz-se através de requerimento dirigido ao director dos Serviços de Saúde, o qual deve ser acompanhado dos documentos mencionados no aviso de abertura do concurso, que deve obrigatoriamente incluir:

a) Documento comprovativo da titularidade do grau de assistente hospitalar;

b) Documentos comprovativos do exercício de funções a que se refere o n.º 9 deste regulamento, passados pelos estabelecimentos onde foi efectuado;

c) Sete exemplares do «curriculum vitae».

7. O requerimento e os documentos que o devem instruir podem ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para o local indicado no aviso de abertura do concurso, podendo este fixar a obrigatoriedade de remessa pelo correio.

7.1. Consideram-se entregues dentro do prazo os requerimentos cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado.

7.2. Quando o requerimento for entregue pessoalmente é obrigatoriamente passada ao requerente uma declaração de recebimento, datada e assinada pelo funcionário que a ele proceder.

8. O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 15 nem superior a 30 dias, contados da data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

9. As falsas declarações dos candidatos determinam a exclusão do concurso e são punidas nos termos da lei penal.

CAPÍTULO III

Comissão de análise das candidaturas e júri

10. A análise das candidaturas e a elaboração das listas, provisória e definitiva, são efectuadas por uma comissão, designada pelo director dos Serviços de Saúde e presidida por um dos subdirectores dos mesmos Serviços.

10.1. Não podem fazer parte da comissão referida no número anterior candidatos ao concurso.

11. A composição do júri do concurso é aprovada pela entidade que autorizar a respectiva abertura.

11.1. O júri é composto por um presidente e quatro vogais, todos com, pelo menos, o grau de chefe de serviço hospitalar da mesma área profissional dos candidatos ou de áreas afins, no caso de não existir naquela área chefes de serviço hospitalar em número suficiente.

11.2. O presidente do júri e, em caso de necessidade, os vogais, no todo ou em parte, podem ser designados de entre os médicos que exercem funções nos estabelecimentos hospitalares dependentes do Ministério da Saúde da República Portuguesa, nos termos a acordar.

11.3. O acto de constituição do júri deve designar dois vogais suplentes, que substituem os membros efectivos em caso de impedimento destes.

11.4. O júri funciona com a presença de todos os seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria.

11.5. Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais devem constar os fundamentos das deliberações tomadas.

11.6. As actas são confidenciais, devendo, no entanto, ser apresentadas, em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir, e bem assim ser dadas a conhecer aos concorrentes directamente interessados na interposição do recurso.

11.7. O júri é secretariado por um dos vogais por si escolhido.

CAPÍTULO IV

Listas provisória e definitiva

12. Nos trinta dias subsequentes ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, o director dos Serviços de Saúde deve fazer publicar no *Boletim Oficial* a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso, dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, com indicação das deficiências de instrução dos processos de candidatura e dos motivos de exclusão.

12.1. Os candidatos dispõem de um prazo de 10 dias, contado da data da publicação da lista provisória, para apresentar a documentação em falta ou, no caso de exclusão, para recorrer desta.

12.2. Os recursos são interpostos para a entidade que autorize a abertura do concurso e têm efeito suspensivo.

12.3. As decisões sobre os recursos devem ser proferidas no prazo de 10 dias contado da data da sua interposição.

13. Nos trinta dias subsequentes ao termo do prazo referido em 12.1. o director dos Serviços de Saúde deve fazer publicar a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso.

13.1. Os candidatos excluídos na lista definitiva podem recorrer da exclusão, no prazo de 10 dias contados da data da respectiva publicação, para a entidade que autorize a abertura do concurso.

13.2. O recurso tem efeito suspensivo, devendo a decisão sobre o mesmo ser proferida no prazo de 10 dias contado da data da sua interposição.

13.3. No caso de provimento de recurso da lista definitiva, o júri deve promover a sua correcção e imediata publicação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO V

Prova

14. A prova consiste na discussão pública do «curriculum vitae» do candidato.

14.1. A discussão do «curriculum» pode ser feita por todos os elementos do júri, dispondo cada um de quinze minutos para o efeito.

14.2. O candidato dispõe do mesmo tempo para responder a cada arguente.

15. Na apreciação do «curriculum» são obrigatoriamente considerados os seguintes elementos e valorizados por ordem decrescente:

a) Classificações obtidas em exames, concursos e cursos da carreira médica hospitalar, segundo a sua importância relativa;

b) O grau de competência e zelo com que foram desempenhadas as funções de assistente hospitalar, considerando o tempo de exercício das mesmas, a chefia de unidades médicas funcionais, a orientação de internos dos internatos geral e complementar, a participação em equipas de urgência internas e externas e outros aspectos relevantes da actividade do candidato;

c) Desempenho de funções ou cargos médicos com reconhecido mérito;

d) Participação na gestão e organização de serviços hospitalares;

e) Valor de trabalhos publicados ou de comunicações efectuadas com destaque para a estatística das actividades hospitalares onde se desenvolva a sua carreira;

f) Actividades docentes e de investigação;

g) Outros títulos ou trabalhos de valorização profissional.

CAPÍTULO VI

Classificação e diploma

16. A lista de classificação final, com as menções «Aprovado» ou «Excluído», deve ser publicada no *Boletim Oficial* no prazo de 15 dias após a respectiva homologação pelo director dos Serviços de Saúde.

17. Os concorrentes podem recorrer da lista de classificação final, excepto com fundamento em juízos de mérito.

17.1. O recurso é interposto para o Governador ou para a entidade que autorize a abertura do concurso no prazo de dez dias contado da data da publicação da lista de classificação, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 10 dias.

18. Aos candidatos aprovados é atribuído o diploma de grau de chefe de serviço hospitalar, conforme modelo anexo a este regulamento.

19. Os documentos que instruam os requerimentos de admissão ao concurso, com excepção dos exemplares do «curriculum vitae», são restituídos aos candidatos excluídos e aos que desistam do concurso, desde que o solicitem no prazo de 30 dias contado da publicação da lista de classificação final.

ANEXO

Modelo de diploma de grau de chefe de serviço hospitalar a que se refere o n.º 18 do regulamento aprovado pela Portaria n.º 234/90/M, de 19 de Novembro

GOVERNO DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

DIPLOMA

O licenciado em Medicina _____ portador do (*a*)_____ n.º _____ emitido por _____ em ____/____/____ foi aprovado no concurso de habilitação ao grau de chefe de Serviço Hospitalar, em _____ de _____ de 19____, tendo obtido o grau de chefe de Serviço Hospitalar a que se refere a Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, na área profissional de _____ _____.

Macau, _____ de _____ de 19_____.

O director dos Serviços de Saúde

Homologado por (*b*) _____

訓令第二三四/九〇/M號 十一月十九日

按照八月十五日第二二／八八／M號法律第一一條二款所載，醫院事務主任職等以實習試方式取得，同條三款規定該考試應按其考試規則進行。

為遵守上述法律，因此，有需要核准醫院事務主任之考升規則。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據八月十五日第二二／八八／M號法令第一一條三款及澳門憲章第一六條一款c)項之規定，著令如下：

獨一條 —— 核准醫院事務主任之考升規則，且該規則屬本訓令之組成部分。

一九九〇年十一月八日於澳門政府

著頒行

護理總督 范禮保

考升醫院事務主任之實習試規則

第一章
考試方式及開考

一 —— 本規則所指實習試的作用是，取得八月十五日第二二／八八／M號法律第一一條二款所指醫院事務主任職等。

二 —— 該考試由總督或其授權的機構以批示宣告。

三 —— 有關考試事宜須在政府公報刊登通告及在中、葡文報章各一份刊登廣告，俾眾周知。

四 —— 開考通告及廣告應包括：

a) 核准開考之批示及適用於該考試之法例及規則；
b) 准考條件；
c) 甄選方式；
d) 投考方式、期限及地點；
e) 申請書應載明之要點、檢附之證明文件及首次送交時之必需文件；
f) 投考資格甄審委員會及典試委員會之組織；
g) 有助清楚了解有意投考者之其他任何資料。

第二章

投考資格之提出

五 —— 凡隸屬本地區衛生機構編制的醫院事務督導員，而且在該職等服務至少五年者均可投考。

五.一、在政府衛生機構擔任醫院事務督導員職務須提出適當證明；

五.二、投考人應計算本身截至開考通告日之服務時間。

六 —— 投考資格透過向衛生司司長提交申請書及連同開考通告所列下開證明文件提出：

a) 醫院事務督導員職等權利人證明文件；

b) 由在職機構發出按本規則第九條所指執行職務之證明文件；

c) 履歷書七份。

七 —— 申請書與證明文件可親身遞交，或以雙掛號方式郵寄開考通告所指地點，以便回覆。

七.一、申請書之送交若收據上日期在指定期限內，視作有效；

七.二、倘親身提交申請書，申請人必須獲發一份由收件人簽署及註明日期之收件聲明書。

八 —— 投考書之送交日期為開考通告刊登政府公報日起計十五天以上三十天以下。

九 —— 投考人作虛假聲明，得被取消資格且受刑法處分。

第三章

投考資格甄審委員會及典試委員會

十 —— 甄審投考人資格及編制臨時與確定名單是由一委員會負責，該委員會由衛生司司長任命，並由該司一副司長領導。

十.一、投考人不得為上述委員會成員。

十一 —— 典試委員會之組織由核准該開考部門核准。

十一.一、典試委員會由一名主席及四名委員組成，彼等至少為投考人職務範圍之醫院事務主任職等權利人，倘在該職業範圍內無足夠的醫院事務主任，其委員得來自具有類似上述範圍之醫院事務主任職等；

十一.二、根據協議及在有需要時，典試委員會主席，全體或部份委員得在隸屬葡萄牙共和國衛生部醫療機構并在其內擔任職務之醫生中委出；

十一.三、組成委員會之同時，應任命兩名後補委員，以便在正選委員不能擔任職務時填補；

十一.四、典試委員會在全體成員出席下運作，其決議按照大多數成員之意見行之；

十一.五、典試委員會會議須繕立會議錄，其內應列明決議之根據；

十一.六、會議錄具保密性，但在上訴時，應送交仲裁部門，同時供上訴應考人參閱；

十一.七、典試委員會秘書由其委員選出。

第四章

臨時及確定名單

十二 —— 提出投考資格期限後三十天，衛生司司長應在政府公報刊登准考人、有條件性准考人及被取消資格者之臨時名單，並指出有關之欠缺文件及取消資格之原因。

十二.一、臨時名單公佈日起十天內，投考人得補交所欠缺之證明文件；被取消資格者得提出上訴；

十二.二、上訴向核准開考之部門提出，且具有中止效力；

十二.三、有關上訴之裁決應在提出日起計十天內作出。

十三 —— 在十二.一 所指期限後三十天內，衛生司司長應公佈准考人確定名單。

十三.一、確定名單公佈後十天內，該名單中被除名之投考人得向核准開考部門提出上訴；

十三.二、該上訴具有中止效力，裁決應在提出日起十天內作出；

十三.三、對確定名單之上訴倘被接納時，典試委員會應對確定名單作出修改，並立即刊登政府公報。

第五章
考核

十四 —— 考核包括公開討論投考人之個人履歷。

十四.一、由典試委員會全體成員就有關履歷進行討論，每名委員均有十五分鐘為此目的發言；

十四.二、投考人亦具有同樣時間就每一提問作答。

十五 —— 評審有關之個人履歷時，須考慮以下要點，各要點之重要性由高至低排列：

a) 考試、考核及醫院醫生職程課程所取得之成績，並按其相互之重要性而定；
b) 擔任醫院事務督導員期間盡責與熱心程度，而且擔任該職務之時間、曾任醫院部門之指導工作、或一般及補充性實習期醫生之指導工作；曾參與內外部緊急隊伍；投考人職務之其他顯著情況等均備受考慮；
c) 擔任職務或醫療工作期間曾獲功績；
d) 參與醫院事務之管理及組織；
e) 曾公佈作品或在擔任其職程之醫療工作期間作過有關醫務活動統計之突出講座；
f) 教學及研究活動；
g) 其他職務或獲得職業評賞之工作。

第六章
成績及證書

十六 —— 指明合格與否之最後成績表應在衛生司司長核准十五天後刊登政府公報。

十七 —— 投考人得對最後成績表提出上訴，但具法院判決之依據除外。

十七.一、該上訴應在成績表公佈日起十天內向總督或核准開考之機構提出，而裁決應在十天內作出。

十八 —— 合格之投考人獲發按本規則附載之醫院事務主任職等證書。

十九 —— 不合格及棄權之申請人在最後成績表公佈日起三十天內，得要求取回所有連同申請書提交之證明文件，但個人履歷除外。

附 件

十一月十九日第二三四/ 九〇/ M號訓令核准之規則中第一八條所指醫院事務主任職等證書式樣。

澳 門 政 府
衛 生 司
證 書

醫科學士 _____，
持有（a）_____第_____號，
於_____/_____/_____由_____簽發，
於19 年 月 日經醫院事務主任職等考試成績合格，取得八月十五日頒佈的第二二/ 八八/ M號法律所指醫院事務主任職等，從事之專業爲_____。

一九____年____月_____日於澳門

衛生司司長 _____ 核准人（b）_____

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 142/GM/90

Mostrando-se necessário proceder à nomeação de um oficial das Forças Armadas, para acompanhar Sua Excelência o Presidente da República, durante a sua visita ao Território, nomeio oficial acompanhante o capitão-de-mar-e-guerra João António Serra Rodeia.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Novembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 113/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, subdelego na licenciada Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a VCE Verkehrslogistik Consulting & Engineering GmbH, para a execução do estudo sobre a

viabilidade da instalação de um sistema de transporte urbano de passageiros em Macau por cabines suspensas (H-Bahn).

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 8 de Novembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 114/SATOP/90

Respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 1 028 825 m², sito na Ilha de Coloane, titulado por escritura de 7 de Janeiro de 1978, outorgada na DSF, à Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S.A.R.L. Reversão ao Território de 414 526 m² do terreno concedido e, como contrapartida, concessão de outras parcelas de terreno com a área global de 153 074 m² a anexar ao terreno concedido (Proc. n.º 62.11, dos ex-SPECE, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Proc. n.º 64/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada em 7 de Janeiro de 1978, foi concedido, por arrendamento, à Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S.A.R.L., um terreno com a área de 1 028 825 m², sito em Hac-Sá, na Ilha de Coloane, destinado à edificação de um complexo turístico, habitacional e recreativo, o qual se encontra descrito na CRPM sob o n.º 21 405, a fls. 119 v. do livro B-49, estando inscrito a favor da concessionária o direito ao arrendamento sob o n.º 9 948, a fls. 51 v. do livro F-11.

2. Os diversos empreendimentos a edificar no terreno concedido, hotel, campos de golfe e de ténis, moradias (resort villas), marina, etc., deveriam ficar concluídos nos prazos fixados no programa de execução de trabalhos, anexo à citada escritura.

3. Tal programa de trabalhos não foi cumprido atempadamente e a Administração, procurando evitar a rescisão do contrato, atendendo ao investimento já realizado pela concessionária, desencadeou, em 1984, um processo de revisão do contrato, com a finalidade de negociar e estabelecer novas condições para a concessão.

4. Nesse sentido, os SPECE elaboraram uma minuta de revisão das condições contratuais, que enviaram à concessionária, solicitando a sua anuência e, ainda, que lhes fosse facultada uma cópia do programa geral de execução dos trabalhos, conforme o acordado anteriormente.

5. O processo negocial não teve evolução significativa até ao início de 1988, altura em que, após conversações havidas entre o Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação e o administrador-delegado da concessionária, Stanley Ho, os SPECE, através do seu ofício n.º 278, de 13 de Fevereiro de 1988, apresentaram àquela uma nova versão das condicionantes gerais a que deveria obedecer a revisão do contrato.

6. A dimensão do projecto dos empreendimentos a realizar, originou extensas e aturadas negociações, que culminaram em 7 de Dezembro de 1988, com a assinatura de um termo de compromisso, pelo qual a concessionária, representada naquele acto pelo já citado administrador-delegado, manifestou a sua concordância com a minuta de revisão de contrato, comprometendo-se, ainda, a comparecer à outorga da respectiva escritura pública de contrato, em data e local que, para o efeito, previamente lhes deveriam ser notificados. Mais se comprometeu a pagar ao Território o montante de $ 1 500 000,00 patacas como compensação pelas rendas vencidas e não recebidas e ainda $ 412 000,00 patacas como penalização pelo atraso no aproveitamento do terreno.

7. Concluída, então, a instrução do processo nos SPECE e em cumprimento do despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, exarado na informação n.º 201/89, daqueles Serviços, foi o mesmo enviado à Comissão de Terras, para efeitos de parecer.

8. Reunida em sessão de 8 de Agosto de 1990, a Comissão de Terras, depois de proceder à análise do processo e tendo em consideração a informação dos SPECE n.º 201/89, de 26 de Junho, o despacho nela exarado pelo Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação e ainda o termo de compromisso assinado em 7 de Dezembro de 1988, foi de parecer poder ser autorizada a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno referido em epígrafe, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugados com o artigo 24.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, devendo a respectiva escritura do contrato ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa àquele parecer com o n.º 118/90, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, conjugados com o artigo 24.º da Lei n.º 6/86/M, de 26 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/ /M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato de revisão ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, feita com dispensa de hasta pública, respeitante ao terreno com a área de 1 028 825 m², situado em Hac-Sá, na Ilha de Coloane, titulada por escritura pública, descrito sob o n.º 21 405, a fls. 119 v. do livro B-49 e inscrito a favor da concessionária sob o n.º 9 948, a fls. 51 v. do livro F-11.

2. No âmbito do presente contrato de revisão:

a) O segundo outorgante cede e entrega ao primeiro outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 414 526 m², assinalada com a letra «R» na planta em anexo com o n.º 457/89, emitida pela DSCC, em 19 de Junho de 1990, livre de quaisquer ónus ou encargos;

b) O primeiro outorgante cede em troca ao segundo outorgante, que aceita, as parcelas de terreno com a área conjunta de 153 074 m², assinaladas com as letras «E1», «E2» e «F1», na planta em anexo, com o n.º 457/89, emitida pela DSCC, em 19 de Junho de 1990.

3. A concessão, agora revista, das parcelas de terreno com as áreas de 153 074 m² e 614 299 m², respectivamente, assinaladas com as letras «E1», «E2», «F1» e «E», «F», «G», na planta em anexo com o n.º 457/89, emitida pela DSCC, em 19 de Junho de 1990, de ora em diante designadas, simplesmente, por terreno, com a área total de 767 372 m², que continua a ser feita no regime de arrendamento, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

4. A nova margem, consequente do aterro a executar na parcela «E2», deve manter a largura de 10 metros — salvo na parte da estrada marginal projectada — que deve ser pública, no interesse geral do acesso às águas, de fiscalização e policiamento pela autoridade marítima.

5. As áreas, referidas nos n.ºs 2 e 3, estão sujeitas a medições rigorosas, após o aproveitamento do terreno.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido até 6 de Janeiro do ano de 2003.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos e limites da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado, de acordo com o Plano de Aproveitamento, Plano de Execução de Trabalhos e com os respectivos projectos a elaborar e a apresentar pelo segundo outorgante e a aprovar pelo primeiro, com a implantação de um complexo turístico e recreativo, que integrará os seguintes empreendimentos:

a) Hotel do tipo «residential country club», com o mínimo de 300 camas, que ocupará uma área aproximada de 4 820 m² da parcela «E», e que terá uma área bruta global de construção de 32 450 m²;

b) Centro de ténis, que ocupará uma área aproximada de 6 000 m² da parcela «E2»;

c) Escola de golfe, que ocupará a totalidade da parcela «G», com a área de 62 078 m², e que incluirá um edifício de apoio com uma área bruta global de construção de 200 m²;

d) Campo de golfe, que ocupará uma área aproximada de 694 373 m² das parcelas «E1», «F» e «E2» e que incluirá instalações de apoio com uma área bruta global de construção de 600 m²;

e) Cais de atracação para barcos de recreio, que se localizará na parcela «E2».

2. As áreas para estacionamento a edificar de acordo com a legislação aplicável, acrescerão às áreas brutas de construção definidas na alínea *a*) do n.º 1 desta cláusula.

3. A edificação, pelo segundo outorgante, de áreas brutas de construção superiores às definidas no n.º 1 desta cláusula, está sujeita a prévia autorização do primeiro outorgante, e implicará a revisão do presente contrato, naquelas cláusulas que, directamente, estejam relacionadas com o empreendimento em que se introduzir a modificação.

Cláusula quarta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais deste contrato, a suportar exclusivamente por conta do segundo outorgante:

a) Urbanização da área concedida, de acordo com o plano de aproveitamento e projectos previamente aprovados pelo primeiro outorgante;

b) Remoção do terreno concedido de todas as construções provisórias existentes e, se necessário, o realojamento dos indivíduos cujas habitações tenham que ser removidas;

c) Desocupar e indemnizar, se necessário, os ocupantes do terreno;

d) Execução de todas as infra-estruturas, dentro do terreno, nomeadamente:

Rede geral de esgotos;

Rede de distribuição de energia (alta e baixa tensão);

Rede geral de abastecimento e distribuição de água;

e) Ligações das redes primárias de energia e de água até à zona concedida;

f) Tratamento obrigatório dos esgotos de todos os empreendimentos da área concedida, comprometendo-se o segundo outorgante a não efectuar quaisquer lançamentos ao mar ou, no caso de isso se tornar imperioso, somente em zona a indicar pelos Serviços de Marinha e em colaboração com os Serviços de Obras Públicas;

g) Construir, junto à praia de Hac-Sá, em local a indicar pelo primeiro outorgante, instalações de apoio aos banhistas, constituídas por vinte balneários, vinte vestiários e instalações sanitárias para ambos os sexos, devendo os respectivos projectos ser submetidos à apreciação do primeiro outorgante;

Estas instalações constituirão propriedade do Território após a sua construção, que se deverá processar em simultâneo com a construção do hotel referido na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 3.ª e de acordo com o estabelecido no programa de execução de trabalhos;

h) Executar à sua própria custa os projectos e obras correspondentes, relativos a quaisquer alterações à rede viária existente que, porventura, se torne necessário efectuar, depois de autorizados e aprovados os projectos pelo primeiro outorgante;

i) Pagamento de quaisquer despesas com alterações de localização do sistema de bombagem e tratamento de água às Ilhas, que em consequência da implantação de algum dos empreendimentos do complexo, se torne necessário transferir para locais diferentes dos previstos nos projectos já elaborados;

j) Remover todos os materiais sobrantes (terras e pedra), que não sejam utilizáveis no terreno para local ou locais a indicar pelo primeiro outorgante;

l) Reparação de eventuais prejuízos emergentes da poluição marítima causada pelos esgotos ou pela utilização do cais de atracação para barcos de recreio e das instalações anexas;

m) Reparar as estradas em consequência dos estragos comprovadamente provocados pelo segundo outorgante, no transporte de materiais, devendo deixá-las no estado em que se encontravam no início dos trabalhos.

2. As infra-estruturas a levar a cabo pelo segundo outorgante, no âmbito deste contrato, serão executadas de acordo com o programa de execução de trabalhos.

3. O abastecimento de água, o fornecimento de energia eléctrica e a instalação da rede telefónica, serão contratados directamente entre o segundo outorgante e as empresas concessionárias.

4. O segundo outorgante obriga-se ainda a:

a) Submeter à consideração do primeiro outorgante, através da Direcção dos Serviços de Turismo, as denominações a dar às unidades do complexo, por forma a serem asseguradas designações adequadas ao Território e na medida do possível de feição portuguesa e/ou chinesa;

b) Manter, durante todo o período da concessão, a sua sede em Macau e a possuir o capital social inicial totalmente subscrito, não inferior a Pts.$ 40 000 000,00 (quarenta milhões) de patacas;

c) No recrutamento de pessoal, dar preferência a alunos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira de Macau, desde que esses alunos tenham a qualificação e a experiência necessárias;

d) Assumir as responsabilidades de gestão do hotel, podendo, no entanto, transferir tal gestão para outra empresa, mediante autorização prévia do Governo do Território, que só será recusada nos casos de fundadas razões de natureza objectiva e em função dos superiores interesses do Território;

e) Respeitar as regras e condicionalismos defendidos pelas autoridades marítimas do Território, relativamente às zonas confinantes com o mar.

5. O segundo outorgante garantirá, durante um ano, contado a partir da data da sua conclusão, a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nas infra-estruturas do terreno, correndo por conta do segundo outorgante todos os encargos com as correcções e substituições a efectuar ao abrigo desta garantia.

6. O segundo outorgante deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato de revisão, um plano de desmonte, remoção e aplicação de terras, a realizar no terreno, com a indicação dos respectivos volumes, referenciando ainda os eventuais materiais sobrantes que tenham que ser removidos para fora dos limites do terreno.

7. Para salvaguarda da qualidade técnica da construção e dos materiais, os projectos de execução de infra-estruturas, a serem presentes para apreciação, terão que vir acompanhados de caderno de encargos, pormenorizando, nomeadamente, o tipo de material a ser empregue nessas obras, bem como as características técnicas da construção.

8. O primeiro outorgante exercerá o direito de fiscalização, quer durante quer após a execução das infra-estruturas, podendo rejeitar os trabalhos que não estejam de acordo com as especificações dos projectos apresentados pelo segundo outorgante e aprovados pelo primeiro outorgante.

Os encargos com os trabalhos daí resultantes são de exclusiva responsabilidade do segundo outorgante e os trabalhos suplementares terão que ser efectuados sem dilatação dos respectivos prazos.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará as seguintes rendas anuais:

a) Durante o período estipulado na cláusula sexta deste contrato para o aproveitamento do terreno, ou sejam 36 meses contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, será paga $ 1,00 (uma) pataca por metro quadrado de todo o terreno concedido, no montante global de MOP 767 373,00 (setecentas e sessenta e sete mil, trezentas e setenta e três) patacas;

b) Decorrido o período referido na alínea anterior, e independentemente da conclusão do aproveitamento do terreno, a renda anual estipulada no número anterior é acrescida de mais:

$ 20,00 (vinte) patacas por metro quadrado de terreno ocupado com a implantação de edifícios;

$ 0,50 (cinquenta avos) por metro quadrado de terreno ocupado com os campos de ténis, escola de golfe e percursos do campo de golfe;

Correspondendo a um montante global de $ 990 212,00 (novecentas e noventa mil, duzentas e doze) patacas a pagar anualmente, resultante do somatório das parcelas que abaixo se discriminam:

Terreno concedido:

767 373 m² x $ 1,00 ..... $ 767 373,00

Implantação do hotel:

4 820 m² x $ 20,00 ..... $ 96 400,00

Implantação do edifício de apoio à escola de golfe:

200 m² x $ 20,00 ..... $ 4 000,00

Implantação do cais de atracação de barcos de recreio:

450 m² x $ 20,00 ..... $ 9 000,00

Implantação das instalações do campo de golfe:

600 m² x $ 20,00 ..... $ 12 000,00

Campos de ténis:

6 000 m² x $ 0,50 ..... $ 3 000,00

Escola de golfe:

61 878 m² x $ 0,50 ..... $ 30 939,00

Percursos do campo de golfe:

135 000 m² x $ 0,50 ..... $ 67 500,00

2. As áreas referidas na alínea *b*) do número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato de revisão, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda, estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento integral do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autorizar o presente contrato, e em conformidade com o plano de aproveitamento e o programa de execução de trabalhos.

2. Consideram-se incluídos no prazo global estipulado no número anterior os prazos de elaboração e apresentação, pelo segundo outorgante, e aprovação, pelos Serviços competentes, dos respectivos anteprojectos (projectos de arquitectura) e projectos de obra (projectos de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais).

3. Para efeitos do cumprimento do prazo global referido no n.º 1 desta cláusula, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sétima — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante, pela inobservância dos prazos fixados para apresentação dos projectos e início e conclusão das obras de cada um dos empreendimentos referidos no programa de execução de trabalhos, será aplicada ao segundo outorgante, por cada falta verificada, multa até $ 1 500,00 patacas por cada dia de atraso, até ao limite de noventa dias e, após esse limite, o dobro da multa cominada.

2. A responsabilidade do segundo outorgante pelo incumprimento dos prazos cessa quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis, tais como guerra, tufão, cataclismo, malfeitoria, incêndio e alteração da ordem pública, cujos efeitos se verifiquem independentemente da vontade do segundo outorgante e apesar de todas as diligências feitas para restringir e/ou evitar tais efeitos.

4. Sem prejuízo de o segundo outorgante assumir todas as responsabilidades emergentes da poluição das águas do mar que venha a provocar durante e após a execução dos empreendimentos, quer perante a autoridade marítima, quer perante terceiros, o segundo outorgante pagará ainda ao primeiro outorgante uma penalidade de Pts. $ 100 000,00 (cem mil) patacas por cada falta daquela natureza.

Em caso de reincidência, aquela penalidade aumentará para o dobro e em caso de manifesta negligência, dará ao primeiro outorgante o direito de poder rescindir o presente contrato nos termos da cláusula décima segunda.

5. Não obstante o estipulado no parágrafo anterior, o primeiro outorgante reserva-se o direito de poder rescindir o presente contrato logo após a primeira ocorrência de poluição, por manifesta negligência do segundo outorgante, caso esta atinja proporções consideradas graves, de acordo com os índices estabelecidos pelas normas da Organização Mundial de Saúde.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de $ 767 373,00 (setecentas e sessenta e sete mil, trezentas e setenta e três) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referida no número anterior deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Garantia da execução do contrato

1. O segundo outorgante manterá como garantia da execução das suas obrigações contratuais as cauções já apresentadas, nos seguintes valores:

a) Caução de MOP 5 000 000,00, como garantia da conclusão do campo de golfe e respectivas infra-estruturas;

b) Caução de MOP 2 500 000,00, como garantia da conclusão do hotel e respectivas infra-estruturas;

c) Caução de MOP 3 000 000,00, como garantia do cumprimento das obrigações não incluídas nas alíneas anteriores desta cláusula, nomeadamente as respeitantes às demais infra-estruturas e encargos especiais referidos nas cláusulas terceira e quarta deste contrato.

2. Os montantes das cauções previstas no número anterior serão reconstituídos no prazo de vinte dias, após notificação do primeiro outorgante, sempre que delas haja sido levantada qualquer quantia, nos termos deste contrato.

3. As cauções, referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 desta cláusula, serão restituídas um ano após a data de conclusão dos empreendimentos e infra-estruturas a que dizem respeito.

4. A caução, referida na alínea *c*) do n.º 1 desta cláusula, será restituída no termo do prazo da concessão, que é objecto deste contrato.

5. Os montantes das cauções, referidas no n.º 1 desta cláusula, reverterão integralmente a favor do primeiro outorgante, no caso de caducidade ou rescisão do presente contrato, por incumprimento imputável ao segundo outorgante.

Cláusula décima — Transmissão

1. É nula e de nenhum efeito a transmissão de situações decorrentes da presente concessão sem prévia autorização do primeiro outorgante, enquanto durar tal concessão.

2. Para garantia do financiamento necessário para a execução dos empreendimentos, o segundo outorgante poderá constituir

hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno concedido pelo presente contrato, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caducará, no todo ou na parte respeitante a um ou mais empreendimentos, nos seguintes casos:

a) Quando o prazo de multa agravada, prevista no n.º 1 da cláusula sétima, atingir seis meses;

b) Por alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato produz os seguintes efeitos:

a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso;

b) Perda da caução prestada, nos termos da cláusula nona a favor do primeiro outorgante.

4. Caso o segundo outorgante não se conforme com o valor da indemnização fixada nos termos da alínea *a*) do número anterior, a divergência será resolvida por uma comissão composta por três árbitros, sendo um designado pelo juiz de Direito da Comarca, outro pelo primeiro outorgante e outro pelo segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido, total ou parcialmente, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta de pagamento da renda nos prazos legais;

b) No caso de incumprimento da obrigação estipulada na alínea *j*) do n.º 1 da cláusula quarta, relativa à remoção de materiais sobrantes;

c) Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 da cláusula sétima;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Abandono da exploração do complexo turístico e recreativo sem motivo justificado e aceite pelo primeiro outorgante;

g) No caso de incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato produz os seguintes efeitos:

a) Reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o segundo outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso;

b) Perda da caução prestada nos termos da cláusula nona a favor do primeiro outorgante.

4. Caso o segundo outorgante não se conforme com o valor da indemnização fixada nos termos da alínea *a*) do número anterior, a divergência será resolvida por uma comissão composta por três árbitros, sendo um designado pelo juiz de Direito da Comarca, outro pelo primeiro outorgante e outro pelo segundo outorgante.

Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de qualquer pleito judicial relativo a este contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o contrato titulado por escritura pública de 7 de Janeiro de 1978.

2. Ao presente contrato serão aplicadas as disposições da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Outubro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

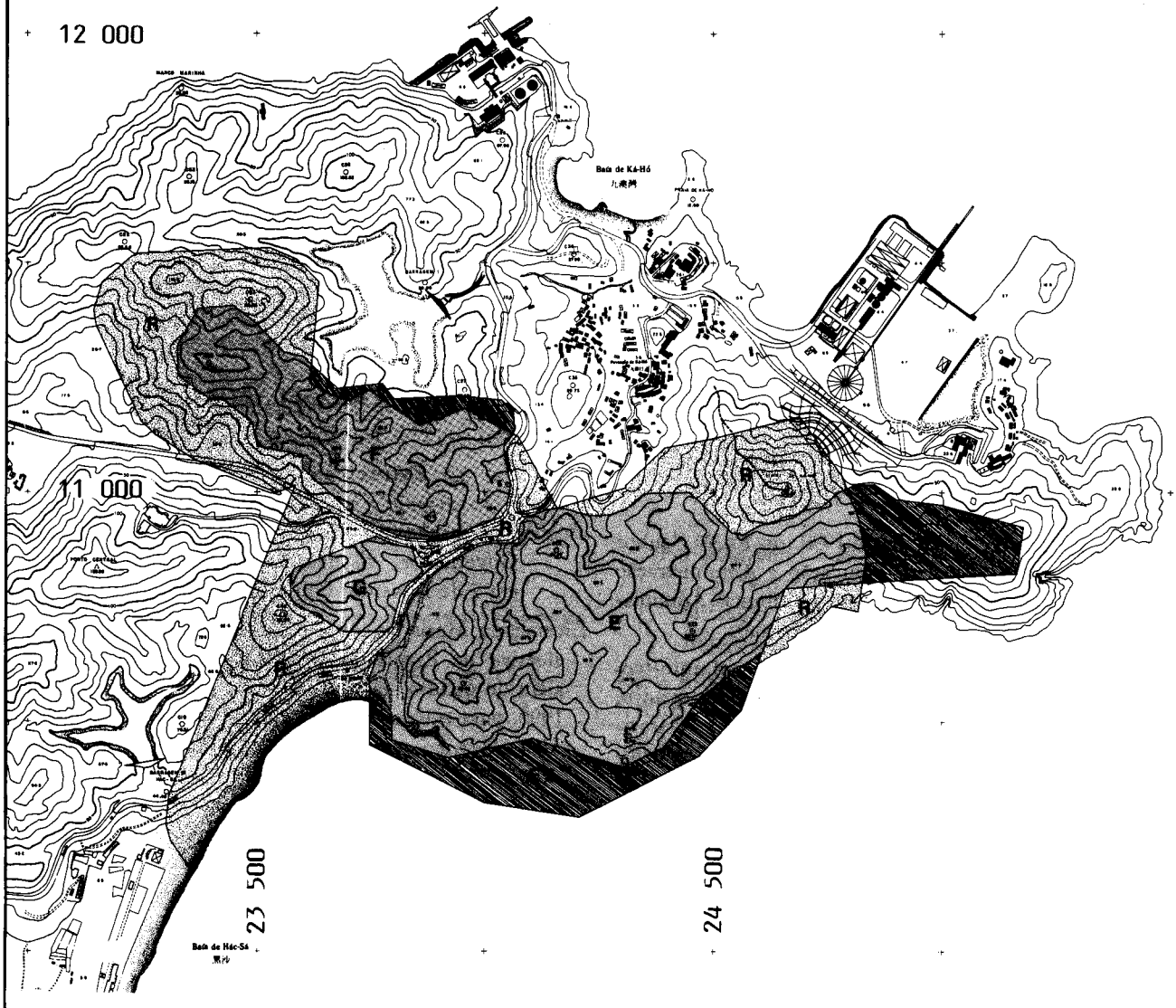

COMPLEXO TURÍSTICO EM HÁC-SÁ
(COLOANE)

ÁREA "E" = 406 217 m2
ÁREA "E1" = 55 738 m2
ÁREA "E2" = 81 109 m2
ÁREA "F" = 167 144 m2
ÁREA "F1" = 16 227 m2
ÁREA "G" = 40 938 m2

PARCELAS E+F+G = 614 299 m2
(ÁREA JÁ CONCEDIDA)
PARCELA R = 414 526 m2
(ÁREA A REVERTER AO TERRITÓRIO)
PARCELAS E1+E2+F1 = 153 074 m2
(ÁREA A CONCEDER)

(Demarcação Gráfica)

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:15000

100 0 200 400 600 800 1000 1200 1400metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 114/SATOP/90 **Parecer da CT no.** 118/90 de 8/8/90 457/89 de 19/06/90

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 5 de Novembro de 1990:

Maria Gabriela Morais dos Santos de Mesquita — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, por que foi provida para exercer funções no Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Maria do Rosário Sampaio de Mattos.*

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Agosto de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Teresa Cândida Pestana Alves de Oliveira Diogo, adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1990.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 16 de Agosto de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Isabel Leonor Gaspar Choi — contratada além do quadro para exercer funções de técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de três anos, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Por despachos de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 22 de Agosto de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Lam Wan Nei — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de três anos, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Licenciados Chan Kim Kun e Wai Lon Lei — contratados além do quadro para exercer funções de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de três anos, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(São devidos os emolumentos, na importância de $ 40,00, cada).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro.*

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Agosto de 1990, de S. Ex.ª o Governador, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciada Maria de Abreu de Paulos do Vale, professora efectiva da Escola Preparatória de Lourel — contratada além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990, para exercer funções de docência na Escola Técnica destes Serviços, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com direito à remuneração correspondente ao índice 590, 4.ª fase, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, e anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e demais regalias inerentes à situação contratual.

Licenciada Maria Manuela Gomes Paiva e Costa, professora efectiva da Escola Secundária de Madeira Torres — contratada além do quadro, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1990, para exercer funções de docência na Escola Técnica destes Serviços, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com direito à remuneração correspondente ao índice 525, 3.ª fase, a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, e anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e demais regalias inerentes à situação contratual.

(É devido o emolumento de $ 40,00, cada).

Por despachos de 28 de Setembro de 1990, do signatário, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Ho Veng On, Vong Hin Fai, Alice Leonor das Neves Costa, Sam Chan Io, Vong Vai Vá e Leong Mei Leng, todos intérpretes-tradutores de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços — no-

meados, definitivamente, nos cargos que desempenham, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1990, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 16 de Outubro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Vítor da Rocha Vai, segundo-oficial do Leal Senado, em comissão de serviço, como aluno do curso Básico da Escola Técnica destes Serviços — dada por finda a sua comissão de serviço, a seu pedido, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 1990, ao abrigo do n.º 11 do artigo 23.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa.*

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Novembro de 1989, de S. Ex.a o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1990:

Licenciada Maria Alice da Encarnação Antão — contratada além do quadro como técnica superior assessora, do 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.a Para exercer as funções de técnica superior assessora, do 1.º escalão;

2.a Prazo do contrato: a partir de 1 Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992;

3.a Remuneração mensal: índice 600;

4.a A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.a O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.a Está sujeita ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Dezembro de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro de 1990:

Licenciado Luís Amado de Viseu — contratado além do quadro como técnico superior de 1.a classe, do 2.º escalão, desta Direcção de Serviços, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.a Para exercer as funções de técnico superior de 1.a classe, do 2.º escalão;

2.a Prazo do contrato: a partir de 27 de Dezembro de 1989 a 26 de Novembro de 1990;

3.a Remuneração mensal: índice 510;

4.a A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.a O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.a Está sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial.

Com direito a moradia mobilada por conta do Estado.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Junho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Outubro do mesmo ano:

Maria Aldora Madeira — alterada a 3.a cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 590 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino preparatório e secundário, da 4.a fase, com efeitos a partir de 26 de Novembro de 1990.

Por despacho de 29 de Junho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado António Manuel de Aragão Borges Aresta — contratado além do quadro como professor do ensino secundário desta Direcção de Serviços, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau:

1.a Para exercer as funções de professor do ensino secundário;

2.a Prazo do contrato: a partir de 1 de Setembro de 1990 a 31 de Agosto de 1991;

3.a Remuneração mensal: índice 440;

4.a A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.a O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.a Está sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial.

Por despachos de 16 de Agosto de 1990, de S. Ex.a o Governador, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

As educadoras de infância, abaixo discriminadas — contratadas além do quadro como educadoras de infância da Di-

recção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1990/91, 1991/92 e 1992/93, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com início a partir de 1 de Setembro de 1990, e vencendo pelo índice remuneratório a seguir indicado:

Maria Custódia da Mata Pinto (índice 350);

Maria Otília Miranda da Fonseca (índice 350);

Maria Julieta Gonçalves de Jesus da Costa Cunha (índice 350);

Anabela Nobre Marta (índice 360);

Alda Maria Cassiano Ribeiro (índice 350);

Ana Paula Pereira Viegas (índice 350);

Margarida Maria Ferreira dos Santos Gil (índice 350);

Helena Maria Lopes Lobato Duarte (índice 350);

Célia Maria Barroso da Costa Barros (índice 350);

Maria Rita Reis Barradas Pinto de Sousa (índice 350);

Susana Maria Gato Rodrigues Polido Pinhal (índice 350).

Por despacho de 31 de Agosto de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Outubro do mesmo ano:

Rita Maria Nogueira da Canhota — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 420 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino primário, da 4.ª fase, com efeitos a partir de 11 de Outubro de 1990.

Por despachos de 12 de Setembro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

As educadoras de infância e a professora do ensino primário, abaixo discriminadas — contratadas além do quadro como docentes da Direcção dos Serviços de Educação, para os anos escolares de 1990/91, 1991/92 e 1992/93, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, e ao abrigo do despacho conjunto, assinado em 2 de Abril de 1990, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990, a partir de 13 de Setembro do mesmo ano, e vencendo pelo índice remuneratório a seguir indicado:

Educadoras de infância

Adelina Beatriz dos Remédios Santos (índice 360);

Ana Maria Gomes Cavaco dos Remédios (índice 350);

Anabela Johnsford Fernandes de Araújo da Cunha (índice 350);

Ivone Isabel da Fonseca Pereira Sena Fernandes (índice 350);

Maria Isabel de Almeida Bilbao Uriarte (índice 360);

Maria de Lurdes R. Pereira Figueiredo (índice 360);

Maria Rita Lizardo Faria (índice 350).

Ensino primário

Maria Judith Gomes Valoma Valente de Oliveira (índice 420).

Por despacho de 17 de Setembro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do mesmo ano:

Licenciado José Bettencourt Gonçalves, vogal da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, da Direcção dos Serviços de Educação — rescindida, a seu pedido, a sua comissão de serviço, a partir de 31 de Outubro de 1990.

Por despacho de 27 de Setembro de 1990, do director dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do mesmo ano:

Maria Judith Gomes Valoma Valente de Oliveira, professora do ensino primário do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerada do referido cargo, a partir da data em que iniciar funções como professora da Escola n.º 6, Baixa Banheira, Moita.

Por despacho de 27 de Setembro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Pedro Roberto Xavier — nomeado, em comissão de serviço, chefe de Divisão de Apoio ao Ensino Particular da Direcção dos Serviços de Educação, até ao termo da sua autorização de prestação de serviço neste território, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na vaga deixada pela licenciada Maria Edith da Silva.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Outubro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Novembro do mesmo ano:

Carlos Manuel Gracias Coelho — nomeado, em comissão de serviço, chefe do Sector de Actividades e Projectos Especiais do Departamento da Juventude da Direcção dos Serviços de Educação, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 48/90/M, de 27 de Agosto, e ainda não provido.

Curriculum vitae

Nome: Carlos Manuel Gracias Coelho

Habilitações literárias: Curso do Magistério Primário.

Estágio: Etnografia e Folclore, em Portugal, em Julho de 1982.

Carreira profissional:

Professor do ensino primário elementar português do quadro da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, desde Outubro de 1974;

Director do Curso Verpertino do Ensino Primário Elementar Português em Macau, de Outubro de 1979 a Junho de 1982;

Subdirector da Escola Luso-Chinesa Sir Robert Hó-Tung, de Junho de 1985 a Abril de 1986;

Director do Curso de Difusão de Língua Portuguesa (Luso--Chinesa Sir Robert Hó-Tung), de Outubro de 1985 a Abril de 1986;

Chefe de divisão, substituto, da Divisão de Actividades Juvenis da Direcção dos Serviços de Educação, de 14 de Julho a 11 de Setembro de 1986;

Director do Centro de Actividades Juvenis da Direcção dos Serviços de Educação, de 1 de Maio de 1986 até à presente data.

Experiência profissional:

Trabalhou como professor de Difusão de Língua Portuguesa, durante 9 anos.

Prestou serviço no Instituto Cultural, de 4 de Outubro de 1982 a Julho de 1983;

Participou nas Olimpíadas de Trabalho na Austrália, em Fevereiro de 1988, como chefe da equipa participante;

É fundador e dirigente do Grupo Folclórico Português de Macau desde 1980, tendo participado em diversos programas fora e dentro do Território.

(O emolumento devido, na importância de $ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Maria Edith da Silva.*

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Teresa Barbosa Vicente Ortet, enfermeira monitora, do grau 2, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovado o referido contrato até 31 de Maio de 1991.

(É devido o emolumento, na importância de $ 24,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Abril de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Maria Margarida Gouveia Ferreira Giraldes Simões Martins, técnica superior de saúde assessora da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada a requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por mais dois anos, a partir de 8 de Setembro de 1990, com a categoria de técnico superior de saúde assessor, 1.º escalão, destes Serviços, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Outubro do mesmo ano:

Loi Seong Chon, aliás Loi Seong Ngai, licenciado em Ciências Farmacêuticas, ramo A, pela Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto — admitido, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior de saúde de 2.ª classe, 1.º escalão, ramo de farmácia, a que corresponde o índice 430 (de acordo com a Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), por um período de três anos, a partir de 1 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços, de 13 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do mesmo ano:

Nuno Manuel Monteiro Simões, assistente hospitalar, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que manteve o regime das comissões de serviço instituídas por força do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 1989.

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Novembro do mesmo ano:

Maria Noémia Marques Rodrigues, licenciada em Ciências Farmacêuticas, ramo de farmácia, oficina e hospitalar da Universidade de Lisboa — admitida, por contrato além do quadro, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de técnico superior de saúde de 2.ª classe, 1.º escalão, ramo de farmácia, conforme o Decreto-Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, a que corresponde o índice 430, por um período de três anos, a partir de 4 de Outubro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Iong Seng Kuong ou Yung Shing Kwong — autorizada a alteração da cláusula terceira do contrato além do quadro, passando para a categoria de assistente hospitalar, 3.º escalão, remunerado pelo índice 620 da tabela de vencimentos, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de $ 40,00).

Por despacho do signatário, de 17 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Ng Wai Ling, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 22 de Novembro de 1990.

Por despacho do director dos Serviços, de 22 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Teresa Fernandes dos Santos Alcântara, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeada, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no cargo de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, a partir de 11 de Julho de 1990.

———

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis.*

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Maria Manuel Marques Bacelar — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços, pelo período de três anos, e com efeitos desde 21 de Setembro de 1990. A contratada encontrava-se em comissão eventual de serviço, desde 14 de Setembro de 1990.

Por despachos de 19 de Setembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Florinda da Rocha Vai, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro desta Direcção de Serviços — nomeada, definitivamente, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta mesma Direcção de Serviços, desde 22 de Maio de 1990, ao abrigo do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Maria Leonor Fernandes do Rosário Pacheco, técnico auxiliar de 1.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro desta Direcção — nomeada, definitivamente, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta mesma Direcção de Serviços, desde 7 de Agosto de 1990, ao abrigo do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de $ 24,00, em cada um dos extractos).

Por despacho de 26 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Marco António Ramon dos Santos César, único candidato classificado no respectivo concurso — promovido, definitivamente, a técnico auxiliar de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares fixados pela dotação global, e constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

———

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes.*

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
40	00				*Investimentos do Plano*			«Despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 18 de Outubro de 1990».
			07-10-00-00		Maquinaria e equipamento		$ 12 013 547,80	
			07-12-00-00		Outros investimentos (nova rubrica)	$ 12 013 547,80		
						$ 12 013 547,80	$ 12 013 547,80	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a delegação constante da alínea *q*) do artigo 1.º da Portaria n.º 208/90/M, de 10 de Outubro:

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
19	00				*Serviços de Economia*			«Despacho do director dos Serviços, de 8 de Novembro de 1990».
		8-01-0	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		$ 110 000,00	
		8-01-0	01-01-04-01		Salários		$ 48 000,00	
		8-01-0	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	$ 110 000,00		
		8-01-0	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	$ 24 000,00		
		8-01-0	01-02-06-00		Subsídio de residência	$ 24 000,00		
29	00				*Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego*			
		7-07-0	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários		$ 690 000,00	
		7-07-0	01-01-01-02		Prémio de antiguidade	$ 8 000,00		
		7-07-0	01-01-05-01		Salários	$ 350 000,00		
		7-07-0	01-01-10-00		Subsídio de férias		$ 8 000,00	
		7-07-0	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	$ 340 000,00		
		7-07-0	01-05-01-00		Subsídio de família	$ 15 000,00		
		7-07-0	01-06-03-02		Ajudas de custo diárias		$ 30 000,00	
		7-07-0	01-06-03-03		Outros abonos — Compensação de encargos	$ 15 000,00		
		7-07-0	02-02-04-00		Consumos de secretaria	$ 70 000,00		
		7-07-0	02-03-01-00		Conservação e aproveitamento de bens		$ 50 000,00	
		7-07-0	02-03-02-02		Outros encargos das instalações		$ 115 000,00	
		7-07-0	02-03-06-00		Representação	$ 20 000,00		
		7-07-0	02-03-07-00		Publicidade e propaganda	$ 100 000,00		
					A transportar	$1 076 000,00	$1 051 000,00	

Classificação					Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão		Código	Alín.				
					Transporte	$1 076 000,00	$1 051 000,00	«Despacho do director dos Serviços, de 8 de Novembro de 1990».
29	00	7-07-0	02-03-08-00		Trabalhos especiais diversos	$ 50 000,00		
		7-07-0	02-03-09-00	-01	Formação técnico-profissional		$ 100 000,00	
		7-07-0	02-03-09-00	-02	Outros encargos não especificados	$ 25 000,00		
						$1 151 000,00	$1 151 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1990, autorizada por despacho de 7 de Novembro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica:

Classificação económica	Designação da despesa	Alteração orçamental	
		Reforços	Anulações
	Despesas correntes		
02-02-00-00	Bens não duradouros:		
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	$ 50 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	$ 25 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações:		
02-03-02-01	Energia eléctrica		$ 20 000,00
02-03-04-00	Locação de bens		$ 55 000,00
	Total	$ 75 000,00	$ 75 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director de Serviços, substituto, *António Ganhão.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Tribunal Administrativo de Macau passou a ser constituído, desde 28 de Setembro de 1990, pelos juízes de Direito da Comarca:

Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo;
Afonso Moreira Correia;
António Proença Fouto.

Publique-se.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — *Salvador Figueiredo — Afonso Correia — António Proença Fouto.*

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Julho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Ana Maria Barroso Silvério Marques — renovada a comissão de serviço, por mais três anos, como chefe de sector da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 28 de Novembro de 1990.

Por despacho de 19 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Félix Wong — contratado além do quadro para exercer as funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 1990.

(O emolumento devido, na importância de $ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Leonel Rodrigues Boyol, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 24 de Outubro de 1990.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César.*

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Setembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Nuno António Nunes e Vong Peng Chun — nomeados, definitivamente, para os cargos de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro desta Direcção, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/ /M, da mesma data, conjugados com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, indo ocupar as vagas criadas por este decreto-lei, e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de $ 24,00, cada).

Por despacho de 19 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Novembro do mesmo ano:

Wong Iat Fong — nomeado, definitivamente, para o cargo de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de topógrafo do quadro desta Direcção, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, conjugados com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, indo ocupar a vaga criada por este decreto-lei, e ocupada pelo mesmo.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Turismo de Macau, autorizada por despacho de 6 de Novembro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Código	Designação	Reforços	Anulações
01-01-05-01	Salários		$ 100 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal		$ 20 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias		$ 30 000,00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos		$ 30 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	$ 60 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		$ 40 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		$ 380 000,00
02-03-08-04	Miss Macau	$ 180 000,00	
02-03-08-05	Outros projectos especiais	$ 500 000,00	
05-04-01-00	Dotação previsional e para flutuações de conjuntura		$ 200 000,00
07-09-00-00	Material de transporte	$ 60 000,00	
	Total	$ 800 000,00	$ 800 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro do mesmo ano:

Ana Rafaela Nisa Barros, chefe n.º 104 740, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de longa duração, a partir de 12 de Novembro de 1990, nos termos do artigo 141.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Novembro do mesmo ano:

Natalino do Menino Jesus de Assis Jorge, chefe de primeira, n.º 400 811, do Corpo de Bombeiros de Macau — promovido, por escolha, ao posto de chefe-ajudante, do 1.º escalão, do mesmo Corpo, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, e artigo 42.º do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 15/86/M, de 8 de Fevereiro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de $ 24,00).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 19 de Novembro de de 1990. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho do signatário, de 19 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Novembro do corrente ano:

José Maria Ho, primeiro-oficial, do 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeado, definitivamente, chefe de secção, do 1.º escalão, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e artigo 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, com a versão dada pela Portaria n.º 57/90/ /M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provido.

Por despacho de 25 de Julho de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro do corrente ano:

António Manuel Mendes Saraiva, chefe de Departamento de Cadastro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — renovada a comissão de serviço, por um período de três anos, a contar de 22 de Outubro de 1990, nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, estando igualmente autorizada a sua requisição à República, por despacho de S. Ex.a o Secretário de Estado da Agricultura, de 4 de Setembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro do mesmo ano:

Maria João da Silva Manhão e Moura, escriturária-dactilógrafa, do 4.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça de Macau — requisitada, pelo período de um ano, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o exercício de funções de terceiro-oficial, do 1.º escalão, na Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Por despacho de 27 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Kou Lai Kun, escriturária-dactilógrafa, do 2.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau e candidata classificada no concurso, a que se refere a lista classificativa publicada no *Boletim Oficial* n.º 37, de 10 de Setembro de 1990 — nomeada, em comissão de serviço, para o lugar de terceiro-oficial, do 1.º escalão, do grupo administrativo, do quadro de pessoal da Directoria da Polícia Judiciária, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 22.º, n.º 8, alínea *b*), e 23.º, n.º 12, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação de António de Almeida Ferreira para o lugar de adjunto-técnico de 2.a classe, do 1.º escalão, da mesma Directoria.

Por despacho de 3 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Arménio Rodrigues, terceiro-oficial, do 1.º escalão, de nomeação provisória, do quadro de pessoal administrativo da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido lugar, com efeitos a partir da data em que iniciar o estágio para as Secretarias dos Tribunais e Serviços do Ministério Público de Macau.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director, *Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas.*

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Domingos Manuel da Costa Guapo — dado por findo, a seu pedido, o contrato além do quadro como técnico superior assessor, 1.º escalão, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, com efeitos a partir da data de início de funções no Instituto de Habitação de Macau.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Presidente do C. A. do FDIC, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Lista

Lista nominativa a que se referem os artigos 43.º, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio — integração de pessoal no quadro de pessoal do ICM — anexo à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro:

Trabalhador	Situação anterior	Categoria de integração
Cheong Sa Lai	Terceiro-oficial administrativo, 1.º escalão	Terceiro-oficial administrativo, 2.º escalão *a*)
Chu Ho Tak	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão *a*)

a) A integração é feita em regime de nomeação provisória, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição, de 11 de Outubro de 1990, anotada pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro do mesmo ano).

Instituto Cultural, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros.*

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Novembro de 1990:

Lei Kim Kam, ajudante de tráfego, de nomeação definitiva, em comissão de serviço como terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — autorizada a reconversão da referida comissão de serviço em nomeação definitiva no cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro dos referidos Serviços, a partir de 16 de Outubro de 1990, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes.*

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 20 de Outubro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Luísa Gabriela Moniz Mendes Novikoff Sales, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Imprensa Oficial de Macau — exonerada do cargo de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, para que fora transitada por despacho de 17 de Abril de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril, a partir de 22 de Outubro de 1990, data em que tomou posse do cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da IOM.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz.*

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 24 de Setembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Alice da Rosa de Sousa, primeira classificada, no referido concurso — nomeada, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo, do Instituto dos Desportos de Macau, ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o nível 5 do mapa 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, substituído pela Portaria n.º 63/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provida.

Chai Kyi Phing Silvestre, segunda classificada, no referido concurso — nomeada, em comissão de serviço, por um ano, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo do Instituto dos Desportos de Macau, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o nível 5 do mapa 3 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, substituído pela Portaria n.º 63/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provida.

(São devidos emolumentos de $ 24,00, em cada um).

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 27 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Outubro do mesmo ano:

Laurinda Maria de Oliveira Simões, segundo-oficial, 3.º escalão, do Gabinete de Comunicação Social de Macau — transferida para o Instituto dos Desportos de Macau, para a mesma categoria e carreira, nos termos do artigo 32.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, substituída pela Portaria n.º 63/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provida.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva.*

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, de 29 de Junho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do corrente ano:

Laurinda Maria de Oliveira Simões, segundo-oficial, 3.º escalão, do quadro administrativo do Gabinete de Comunicação Social — prorrogada a sua requisição para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, com a categoria de primeiro-oficial, 1.º escalão, índice 265, por mais um ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1990.

Por despacho de S. Ex.a o Governador, de 27 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Outubro do corrente ano:

Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção dada pelos Despachos n.os 113/GM/89 e 146/GM/89, de 2 de Outubro e 21 de Dezembro, respectivamente, pelo período de dois anos, para desempenhar as funções de responsável pelo apoio administrativo à actividade do Gabinete para a Tradução Jurídica, índice 390, com referência ao cargo de chefe de secção, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Por despachos de S. Ex.a o Governador, de 27 de Julho de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do corrente ano:

Sam Chan Io e Cheong Tak Veng, intérpretes-tradutores de 3.a classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitados, nos termos do artigo 34.º, n.os 1 e 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço no Gabinete para a Tradução Jurídica, com as categorias de intérprete-tradutor de 2.a classe, 1.º escalão, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Outubro de 1990.

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 27 de Setembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do corrente ano:

Maria do Céu de Oliveira Rosa de Almeida Chantre, chefe de secção do Gabinete para a Tradução Jurídica — deferida a rescisão do contrato além do quadro, a seu pedido, ao abrigo do n.º 7 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir da data da sua tomada de posse como chefe de sector no Instituto de Habitação de Macau.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Coordenador, *Eduardo Cabrita.*

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Outubro de 1990, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Licenciado Jorge Baptista Bruxo — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço no cargo de vice-presidente do Fundo de Segurança Social de Macau, com efeitos a partir do dia 16 de Outubro de 1990.

Fundo de Segurança Social, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Ezequiel Ferreira.*

INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

António Augusto dos Santos Menano, chefe de Sector de Administração Imobiliária do Instituto de Habitação de Macau — prorrogado o prazo da prestação de serviço no Território, por mais um ano, a partir de 23 de Agosto de 1990, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de $ 40,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 19 de Novembro de 1990. — O Vice-Presidente, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Para os devidos efeitos se faz saber que o Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central determinou que o uso do uniforme de inverno para o pessoal a ele obrigado por lei, tem início no dia 26 de Novembro de 1990.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro.*

(Custo desta publicação $ 234,40)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso de rectificação

Por lapso destes Serviços, não foi publicada a data da realização de provas para o grau 4, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo laboratório, na lista definitiva, inserta no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990, pelo que se torna público que as mesmas se realizarão no dia 3 de Dezembro de 1990, pelas 9,00 horas da manhã, na Escola Técnica destes Serviços, sita no edifício Watson.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis.*

(Custo desta publicação $ 267,80)

Aviso

Por haver incorrecções no tipo de prova a realizar, de novo se publica o aviso de abertura do concurso de acesso para enfermeiro-chefe.

As candidaturas já recebidas, ao abrigo do aviso de abertura publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990, são consideradas válidas.

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 4/SASAS/89, de 12 de Dezembro, da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho do signatário, de 4 de Julho de 1990, e de acordo com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum, de acesso, para o preenchimento de sete vagas, do grau 3, 1.º escalão, (enfermeiro-chefe) da carreira de enfermagem do quadro constante da Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, destes Serviços.

O enfermeiro-chefe, do grau 3, 1.º escalão, vence pelo índice 415 da tabela indiciária de vencimentos, anexa à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Ao presente concurso podem candidatar-se enfermeiros, do grau 3, com classificação de serviço não inferior a «Bom» e habilitados com o curso de qualquer especialização em enfermagem, de acordo com o n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 22/88/M, acima mencionada.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7 anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, supracitado, ao qual deverão juntar cópia do documento de identificação válido, documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso, documento comprovativo do vínculo e antiguidade na actual categoria e nota curricular. Ficam dispensados de apresentar estes documentos os candidatos que, sendo pertencentes ao Serviço, os tenham já arquivados no seu processo individual, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas deverão ser entregues na secção administrativa da DSS, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O concurso constará de uma prova de conhecimentos constituída por uma prova escrita, em língua portuguesa, com a duração máxima de três horas, incidindo sobre um tema de administração de serviços de enfermagem ou de investigação em enfermagem, que será sorteado na presença do júri e dos candidatos, e com a participação de um seu representante, no dia e hora da prova de conhecimentos, de entre sete temas que serão publicados no *Boletim Oficial*, aquando da publicação da lista definitiva e uma análise curricular, ponderando as habilitações académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar. Os candidatos prestarão a prova escrita decorridos vinte dias após a publicação dos temas (não serão permitidos elementos de consulta).

Ao enfermeiro-chefe, do grau 3, incumbe, especialmente: gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem ou serviço de enfermagem de um estabelecimento, de acordo com as suas dimensões e características; orientar, supervisionar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele dependa hierarquicamente; prestar cuidados de enfermagem, quando necessário, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade; avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria; realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem, quer dos serviços; colaborar na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico e, quando solicitado, na de outros técnicos de saúde; planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, designadamente, do pessoal de enfermagem sob a sua orientação.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Maria do Céu Marinho da Costa Leite, enfermeira-directora.

VOGAIS EFECTIVOS: Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, enfermeira-directora; e

Rosa Teixeira de Morais de Sena Fernandes, enfermeira-supervisora.

VOGAIS SUPLENTES: Henriqueta Margarida Lopes Colaço, enfermeira-supervisora; e

Maria Celeste de Ornelas Carvalho, enfermeira-supervisora.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 9 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

(Custo desta publicação $ 1 191,80)

Anúncio

Faz-se público que, no dia 19 de Dezembro de 1990, pelas 15,00 horas, na sala de reuniões do Centro Hospitalar Conde de S. Januário (5.º piso), se procederá à abertura das propostas para o concurso público n.º 2/DSS/90, referente à prestação de serviço de limpeza do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

O processo do concurso é constituído pelo programa de concurso e caderno de encargos, que estão patentes e à disposição dos interessados todos os dias úteis, às horas de expediente, no Departamento de Administração, Sector de Aprovisionamento, localizado no rés-do-chão do edifício do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

A entrega das propostas deverá ser feita até às 17,00 horas, do dia 17 de Dezembro de 1990, no Departamento de Administração, Sector de Aprovisionamento.

Cada concorrente deverá prestar, nos termos da lei, uma caução provisória no valor de cinquenta e sete mil patacas ($ 57 000,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

(Custo desta publicação $ 448,60)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso

DESPACHO N.º 70/1.1/90

Considerando o que estabelece o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, no que se refere à competência própria do director de Serviços;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 2.º da Portaria n.º 205/90/M, de 10 de Outubro, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 41, de 10 de Outubro, determino:

1. Subdelegação de competências

1.1. São subdelegadas na subdirectora dos Serviços, licenciada Alice Maria Delerue Alvim de Matos, as competências relativas à gestão técnico-administrativa dos Departamentos de Estatísticas Industriais, Distribuição e Serviços e de Estatísticas Demográficas e Sociais e da Equipa de Projecto Censos, nomeadamente para:

1.1.1. Homologar as classificações de serviço do pessoal afecto àquelas subunidades;

1.1.2. Assinar todas as formas de comunicação escrita com o exterior do Território, excepto as dirigidas a Serviços da República;

1.1.3. Praticar os actos previstos nas alíneas *d*) e *j*), da portaria supramencionada;

1.1.4. Autorizar a divulgação de dados estatísticos de produção regular, relativos ao Território, nas áreas da demografia, trabalho, emprego, saúde, educação, justiça e criminalidade, acção e segurança social, pescas, indústria, construção, operações sobre imóveis e sociedades, comércio interno, turismo, transportes e comunicações, índice de preços no consumidor, balanço energético e finanças públicas.

1.2. São subdelegadas no subdirector dos Serviços, licenciado Libânio Martins, as competências relativas à gestão técnico-administrativa do Departamento de Planeamento e

Difusão de Informação, Divisão do Comércio Externo e Divisão Administrativa, nomeadamente para:

1.2.1. Homologar as classificações de serviço do pessoal afecto àquelas subunidades;

1.2.2. Assinar todas as formas de comunicação escrita com o exterior do Território, excepto as dirigidas a Serviços da República;

1.2.3. Autorizar a divulgação de dados estatísticos de produção regular, relativos ao Território, na área do comércio externo;

1.2.4. Praticar os actos previstos nas alíneas *d*) e *j*), da portaria supramencionada.

1.3. É ainda subdelegada no subdirector dos Serviços, licenciado Libânio Martins, no que se refere à gestão administrativa dos Serviços, a competência para:

1.3.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos da lei em vigor;

1.3.2. Praticar os actos previstos nas alíneas *b*), *e*), *g*), *h*), *m*), *n*) e *o*), da portaria supramencionada;

1.3.3. Autorizar a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, inscritas no capítulo da tabela de despesas do Território, relativo à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, até ao montante de 20 000 patacas.

2. As delegações e subdelegações constantes do presente despacho substituem todas as actualmente em vigor e constantes de ordens de serviço ou despachos anteriormente emitidos.

3. Dos actos praticados no exercício das delegações ou subdelegações de competências constantes do presente despacho cabe recurso hierárquico necessário.

4. A presente delegação e subdelegação de competências é feita sem prejuizo dos poderes de avocação e superintendência.

5. As competências subdelegadas pelo presente despacho são insusceptíveis de subdelegação.

(Homologado por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 8 de Novembro de 1990).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 31 de Outubro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

(Custo desta publicação $ 1 124,80)

Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de dois lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa, do quadro da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1990:

Candidatos admitidos:

Carla Fong Sardinha Ieong;
Chan Weng I;
Delfina Antónia da Rocha;
Fernando José da Luz;
José Tomás Cardoso das Neves;
Tam Chiu Seng.

Candidatos excluídos:

Cheang Leng Sai; *a*)
Isabel Maria Silva Burguette; *a*)
Lam Lai Hong; *a*)
Lei Soi I; *a*)
Maria Luísa Machado Nunes da Silva de Araújo; *a*)
Un Lap Man. *a*)

a) Por não ter apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta lista definitiva.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 4 de Dezembro de 1990, pelas 9,30 horas, com duração de três horas, na sala de formação do rés-do-chão das instalações desta Direcção de Serviços, sita na Rua de Inácio Baptista n.ºs 4-D — 6. As entrevistas decorrerão no mesmo local, a partir das 15,30 horas do dia 7 de Dezembro de 1990.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 9 de Novembro de 1990. — O Júri. — Presidente, *Gabriela Maria de Siqueira*, primeiro-oficial. — Vogais, *José Francisco de Sequeira* — *Beatriz Isabel do Rosário*, primeiros-oficiais.

(Custo desta publicação $ 743,20)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Definitiva do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 24 de Setembro de 1990:

Candidato admitido:

Roberto José.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Novembro de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Isabel Maria de Mello Bragança Macedo e Couto*, chefe de divisão. — Vogais Efectivos, *José Luís Lopes Serrão Iglésias*, técnico superior assessor — *Luís Filipe R. de Senna Fernandes*, técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação $ 354,90)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Classificativa dos candidatos aprovados no concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de oito lugares de controlador de tráfego marítimo de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 2 de Outubro de 1990:

1.º Fernando Quintanilha de Mendonça Dias ..... 8,20 valores
2.º Américo Martins de Jesus ..... 7,60 »
3.º Reinaldo António Lourenço ..... 7,30 »
4.º Chang Chi Keong..... 6,10 »

(Homologada por despacho do director dos Serviços, de 12 de Novembro de 1990).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 10 de Novembro de 1990. — O Júri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Carlos Eduardo Teixeira Guerra*, capitão-de-fragata AN — *Mário Augusto Dionísio*, sargento-ajudante SE.

(Custo desta publicação $ 388,40)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Autorizado por despacho de 23 de Outubro de 1990, do segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de chefe do quadro geral feminino, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 12 de Novembro de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

(Custo desta publicação $ 274,50)

CORPO DE BOMBEIROS

Listas

Final dos candidatos ao concurso de promoção a chefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 8 de Outubro de 1990:

Candidatos admitidos:

Subchefe n.º 401 741 — Chiang Chung Veng;
Subchefe n.º 406 811 — Kuan It Kao;
Subchefe n.º 452 831 — Sou Kuong Chio.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 8 de Novembro de 1990. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

(Custo desta publicação $ 274,50)

Final dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 8 de Outubro de 1990:

Candidatos admitidos:

Bombeiro-ajudante n.º 400 771 — Lei Chi Kuang;
Bombeiro-ajudante n.º 405 751 — Lou Vá Seng;
Bombeiro-ajudante n.º 402 771 — Cheong Kam Choi;
Bombeiro-ajudante n.º 403 781 — Tai Iok Pui;
Bombeiro-ajudante n.º 400 761 — Lei Im Cai;
Bombeiro-ajudante n.º 401 791 — Ao Tim Tac;
Bombeiro-ajudante n.º 402 791 — José Maria de Matos;
Bombeiro-ajudante n.º 417 811 — Chang Kong Chio;
Bombeiro-ajudante n.º 444 831 — Chan Nam;
Bombeiro-ajudante n.º 423 831 — Wu Man Hón;
Bombeiro-ajudante n.º 403 851 — Cou Iu Tong;
Bombeiro-ajudante n.º 406 821 — Ché Io Kuong;
Bombeiro-ajudante n.º 405 811 — Ng U Meng;
Bombeiro n.º 402 871 — Lei Kai Hei.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 8 de Novembro de 1990. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

(Custo desta publicação $ 421,80)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Aviso

DESPACHO N.º 03/ICM/GP/90

Assunto: Subdelegação de competências nos vice-presidentes do Instituto Cultural de Macau.

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 5/SAAT/90, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 43, de 22 de Outubro de 1990, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio:

1. Delego e subdelego no vice-presidente do ICM, licenciada Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 5/SAAT/90, com excepção das constantes das alíneas *a*), *b*), *d*), *g*) e *m*), para despachar os assuntos relativos ao Gabinete de Estudos e Investigação, Gabinete de Formação e Animação Cultural, e Arquivo Histórico, com exclusão da Academia de Artes Visuais, sendo a mesma licenciada competente para autorizar despesas relativas àquelas subunidades orgânicas e organismo dependente até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

2. Delego e subdelego no vice-presidente do ICM, licenciado Manuel Maria dos Santos Gonçalves, respectivamente, as minhas competências próprias e as que me foram subdelegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 5/SAAT/90, com excepção das constantes das alíneas *a*), *b*), *d*), *g*) e *m*), para despachar os assuntos relativos ao Departamento de Apoio Técnico-Administrativo, Gabinete de Cooperação, Relações Externas e Tradução, e Biblioteca Central de Macau, sendo o mesmo

licenciado competente para autorizar despesas relativas àquelas subunidades orgânicas e organismo dependente até MOP 100 000,00 (cem mil) patacas.

3. A presente subdelegação é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

4. Dos actos praticados no uso dos poderes ora subdelegados cabe recurso hierárquico.

5. São ratificados os actos praticados pelos vice-presidentes do ICM, entre a data da designação do Encarregado do Governo e a data do presente despacho, no âmbito dos poderes subdelegados.

(Homologado por despacho de 5 de Novembro de 1990, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição).

Instituto Cultural, em Macau, 1 de Novembro de 1990. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

(Custo desta publicação $ 749,90)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Classificativa do único candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1990:

Candidato aprovado:

António Bosco ..... 7,6 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 9 de Novembro de 1990).

Leal Senado, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Presidente do Júri, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — Os Vogais Efectivos, *Ana Margarida Anta de Sousa Pires*, chefe de Divisão Financeira — *Ana Maria Calvário S. P. Aparício*, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos.

(Custo desta publicação $ 334,80)

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de três vagas de fiel especialista, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990:

Candidatos aprovados:

1.º António Ferreira Marques ..... 8,9 valores
2.º António de Almeida ..... 8,2 »
3.º Felisberto Fazenda de Siqueira ..... 7,7 »

(Homologada por deliberação camarária, de 9 de Novembro de 1990).

Leal Senado, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Presidente do Júri, *Fernanda Maria Vintém Rodrigues*, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros. — Os Vogais Efectivos, *José Joaquim Caldas Duque*, chefe de Sector do Mercado — *António Pedro Pires*, chefe de Departamento dos Serviços Recreativos e Culturais.

(Custo desta publicação $ 328,10)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Cheong Iao Hou requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Leong Seng, que foi carpinteiro do quadro de pessoal eventual da Câmara Municipal das Ilhas, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Novembro de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação $ 281,20)

Faz-se público que, tendo Henriqueta Rosa Dias requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido pai, António José Dias, que foi bombeiro de 1.ª classe do extinto Corpo de Bombeiros Municipais de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 8 de Novembro de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação $ 281,20)

Faz-se público que, tendo Choi Heng requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Si Tou Mou, que foi bombeiro de 4.ª classe do Leal Senado de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 13 de Novembro de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação $ 274,50)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Avisos

CONCURSO PÚBLICO

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 1 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que se encontra disponível, para concessão, por arrendamento, um terreno com a área de 4 303 m^2, situado junto à Rua Norte do Canal das Hortas, para aproveitamento com a construção de um edifício destinado às finalidades habi-

tacional e comercial.

2. A concessão do referido terreno será feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regulamenta os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

3. Ficam, por esta forma, avisados os eventuais interessados que até às 13,00 horas, do dia 10 de Dezembro, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente no I.H.M., onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Vice-Presidente, *Joaquim Macedo Loureiro.*

(Custo desta publicação $ 415,10)

CONCURSO PÚBLICO

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 1 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, faz-se saber que se encontra disponível, para concessão, por arrendamento, um terreno com a área de 4 258 m^2, situado junto à Rua do General Ivens Ferraz, para aproveitamento com a construção de um edifício destinado às finalidades habitacional e comercial.

2. A concessão do referido terreno será feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, que regulamenta os Contratos de Desenvolvimento para a Habitação.

3. Ficam, por esta forma, avisados os eventuais interessados que até às 13,00 horas, do dia 10 de Dezembro, podem apresentar propostas para a concessão daquele terreno, de acordo com as condições constantes de um caderno que se encontra patente no I.H.M., onde os interessados poderão adquirir uma cópia do mesmo, durante as horas normais de expediente.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 14 de Novembro de 1990. — O Vice-Presidente, *Joaquim Macedo Loureiro.*

(Custo desta publicação $ 415,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Lei San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Outubro de 1990, exarada a folhas 3 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 54-F, deste Cartório, foi constituída, entre Zhu Zhao Fa, Huang Qi Chang e Wong Lok Chi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Lei San, Limitada», em chinês «Lei San Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lei San Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Barca, número quatro-F, do quarto andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, ainda, dedicar-se a qualquer outro ramo, desde que a assembleia geral assim o delibere.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

a) Zhu Zhao Fa, uma quota de cento e oitenta mil patacas;

b) Huang Qi Chang, uma quota de setenta mil patacas; e

c) Wong Lok Chi, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Zhu Zhao Fa, e gerentes, os sócios Huang Qi Chang e Wong Lok Chi.

Dois. Para que a sociedade fique obrigada, em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral, Zhu Zhao Fa, e do gerente, Wong Lok Chi.

Três. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, poderá constituir mandatários, nos termos legais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no

corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 071,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Rectificação

No extracto para publicação da escritura de constituição da «Importação e Exportação Skawol (Macau), Limitada», lavrada em 22 de Outubro de 1990, a fls. 9 do livro n.º 567-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, no artigo 1.º onde se lê:

«Importação e Exportação Skawol (Macau), Limitada», em inglês, «Skawol (Macau) Limited»

deve ler-se:

«Importação e Exportação Skawol (Macau), Limitada», em chinês «Oi I Lok (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês, «Skawol (Macau) Limited».

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 441,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial de Importação e Exportação Kang Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 31 de Outubro de 1990, a fls. 90 do livro de notas n.º 571-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Li Jiu, Lei Io e Qi Baixiang constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e Exportação Kang Seng, Limitada», em chinês «Kang Seng Chut Iap Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kang Seng Import and Export Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, 73-75, 17.º, E-1703, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos restantes sócios, que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por todos os sócios; desde já, são nomeados gerente-geral, Li Jiu, gerente, Lei Io, e subgerente, Qi Baixiang, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas do gerente-geral e gerente.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes.*

(Custo desta publicação $ 1 245,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

I.A.M. — Serviços de Apoio Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Novembro de 1990, a fls. 26 v. do livro de notas n.º 574–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, se procedeu à rectificação da denominação portuguesa da sociedade em epígrafe, passando a mesma a denominar-se «IAM — Serviços de Apoio Comercial, Limitada».

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação $ 281,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Shamrock, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Outubro de 1990, exarada a folhas 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 51–D, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Choy Yun Tung Charlie, uma quota de cento e cinquenta mil patacas;

Choi U Keng, uma quota de setenta e cinco mil patacas; e

Choi U Pui, uma quota de setenta e cinco mil patacas.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um máximo de três elementos, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, além dos poderes próprios da administração ou gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título, e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa; e

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos necessários à actividade social.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada, basta que os respectivos actos e contratos sejam assinados por qualquer um dos membros da gerência. Contudo, para efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários, contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Choy Yun Tung Charlie, vice-gerente-geral, a sócia Choi U Keng, e gerente, a sócia Choi U Pui.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação $ 930,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Tricom Computadores Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 5 de Novembro de 1990, a fls. 88 do livro de notas n.º 572–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, «First Pacific Telecom Limited» e Kuok Cheong Weng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Tricom Computadores Macau, Limitada», em chinês «Tak Shun Kai Tin Lou Ou Mun Iao Han Cong Si», e, em inglês «Tricom Computer Macau Limited», tem a sua sede em Macau, Rua da Praia Grande, número trinta e sete–A, edifício Nan Yue Centro Comercial, nono andar, B–D, freguesia de São Lourenço, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na compra e venda de computadores e prestação de serviços na área de informática, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de setenta mil patacas, subscrita pela sócia «First Pacific Telecom Limited»; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Kuok Cheong Weng.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um ou mais gerentes, os quais podem ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição, deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia «First Pacific Telecom Limited», e gerentes, o sócio Kuok Cheong Weng, os não sócios Lam, Kin Wong Danny, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, flat dezoito-B, Braemar Hill Mansion, vinte e cinco, Braemar Hill Road, e Tsui, Sung Kwan Joseph, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, terceiro andar, Block H, Hilltop Mansion, sessenta, Cloudview Road.

Parágrafo segundo

A sócia First Pacific Telecom Limited, será representada para todos os efeitos legais, por Chung, James Kin, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade americana, residente em Hong Kong, nono-A, Braemar Hill Mansion, vinte e cinco, Braemar Hill Road.

Parágrafo terceiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se achem assinados por quaisquer dois dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os actos de mero expediente e as actividades relacionadas com a Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, operações de comércio externo poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo sexto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo terceiro deste artigo para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação $ 1 693,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Vestuário, Tecelagem e Estampagem Sound Source, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Novembro de mil novecentos e noventa, de folhas vinte do livro de notas número duzentos e dezoito-B, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) K'ong Tou, aliás Kwong Doe Cheong, cedeu a sua quota no valor nominal de cinquenta mil patacas a Lei Lap, tendo o cedente renunciado à gerência;

b) Yau Ki Chuen dividiu a sua quota de dezassete mil patacas, em três novas quotas, sendo uma de quatro mil patacas que cedeu a Lei Lap, outra de três mil patacas que cedeu a Lei Chiu Van e outra de dez mil patacas que cedeu a José Cheong Vai Chi, tendo o cedente renunciado à gerência;

c) Yau Yui Fat cedeu a sua quota no valor nominal de dezassete mil patacas a José Cheong Vai Chi, tendo o cedente renunciado à gerência;

d) Mak Yung Kwong dividiu a sua quota de dezassete mil patacas em duas

novas, sendo uma no valor nominal de sete mil patacas a Lei Chiu Van, e outra de dez mil patacas que cedeu a Ling Wing Yi Winnie, tendo o cedente renunciado à gerência;

e) Wong Chak Lao cedeu a sua quota, no valor nominal de dezassete mil patacas a Ling Wing Yi Winnie, tendo o cedente renunciado à gerência;

f) Ng Kwok Hung cedeu a sua quota de dezassete mil patacas a Lei Chiu Van, tendo o cedente renunciado à gerência; e

g) Foram alterados os artigos terceiro e quinto e seus parágrafos, aditando a este mesmo artigo em mais dois parágrafos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e trinta e cinco mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, a seguir discriminadas:

Lei Lap uma quota de cinquenta e quatro mil patacas; e

José Cheong Vai Chi, Ling Wing Yi Winnie e Lei Chiu Van, cada um, uma quota de vinte e sete mil patacas.

Artigo quinto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral e três vice-gerentes-gerais, podendo, todos eles, ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos dos depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo quarto

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lei Lap e, vice-gerentes-gerais, os sócios José Cheong Vai Chi, Ling Wing Yi Winnie e Lei Chiu Van, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos sete de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 1 098,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Isqueiro Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1990, lavrada a folhas 58 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 51-E, deste Cartório, foram alterados os artigos 4.º e 7.º do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, correspondendo à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de quinhentas e cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Andy Sheng;

b) Uma quota de duzentas e vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Lei Hou Chong; e

c) Uma quota de duzentas e vinte e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Li Kin Chung.

Artigo sétimo

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por um gerente-geral e dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Andy Sheng, e gerentes, os restantes sócios.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente-geral e um dos gerentes em conjunto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 629,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e de Fomento Predial Vai Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1990, lavrada a folhas 2 verso do livro de notas para escrituras diversas 67–G, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Pak Sze, Hip Kan e Leong I Pui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se re-

gulará, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Documento organizado, nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e de Fomento Predial Vai Lek, Limitada» e, em chinês «Vai Lek Tei Chan Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Vai Lek Enterprises Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números onze a onze, C, escritório do mezanine, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação e, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas, equivalentes a três milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, correspondendo à soma das seguintes quotas:

Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Pak Sze;

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Hip Kan; e

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Leong I Pui.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento, por escrito, da sociedade, que se reserva o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Cheung Pak Sze, e gerentes, os sócios Hip Kan e Leong I Pui, sem caução nem retribuição, e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. Os membros da gerência em exercício e a sociedade poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Dois. Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Um. Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso expedido, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos nove de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 479,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Artesanato de Madeira Tung Ngai (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Outubro de 1990, exarada a folhas 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50-D, deste Cartório, foi alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passará a ter a redacção do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia Yan Wong Hing;

b) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yan Kuen Chun;

c) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Leong Lai Ngó; e

d) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ian Pou Kun.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Outubro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 428,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Fomento Predial Lei Yun, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Novembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas número duzentos e dezoito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Lei Yun, Limitada», e, em chinês «Lei Yun Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cinquenta e cinco, décimo terceiro andar, C, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a aquisição, construção e alienação de imóveis, e comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, da seguinte forma:

a) Duas quotas de noventa mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios Li Yuek Chuen e Liu Hanbiao; e

b) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Yu Chilin.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Li Yeuk Chuen, que fica, desde já, nomeado gerente, exercendo-o com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Dois. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários.

Três. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá poderes para:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António.*

(Custo desta publicação $ 1 238,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Óculos Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1990, lavrada a folhas 61 verso do livro de notas para escrituras diversas 51-E, deste Cartório, foi constituída, entre Andy Sheng e Li Kin Chung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação

«Fábrica de Óculos Macau, Limitada», em inglês «Macau Spectacle Factory Limited», e, em chinês «Ou Mun Ngán Kéng Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Taipa, na Estrada Nova, sem número, edifício industrial «Va Nam», terceiro andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a fabricação de óculos e o comércio de importação e exportação, podendo explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Andy Sheng, uma quota de seiscentas mil patacas; e

Li Kin Chung, uma quota de quatrocentas mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Andy Sheng, e gerente, o sócio Li Kin Chung.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente-geral, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, em nove de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 138,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Grupo Desportivo Kam Fong

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, da escritura lavrada a folhas 92 e seguintes do livro de notas 67-G, outorgada aos 8 de Novembro de 1990, que ocupa quatro folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, nada há que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objectivos

Artigo primeiro

Um. A Associação do «Grupo Desportivo Kam Fong», adiante designado, abreviadamente, por «GDKF», em chinês «Kam Fong T'ai Iok Wui», é uma associação de carácter desportivo, recreativo e cultural.

Dois. A sede do «GDKF» é no décimo primeiro andar (N), edifício San On, s/n, da Avenida de Amizade.

Artigo segundo

O «GDKF» tem como objectivo a promoção da educação física e a prática do desporto entre os seus associados, bem como a promoção de actividades culturais, recreativas e de convívio.

CAPÍTULO II

Sócios, seus deveres e direitos

Artigo terceiro

Os sócios do «GDKF» classificam-se em ordinários e honorários:

Um. São sócios ordinários todos os indivíduos do sexo masculino e feminino, qualquer que seja a sua nacionalidade, e cuja admissão tenha sido proposta à Direcção e aceite por esta.

Dois. São sócios honorários todos os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços ao «GDKF», e a quem a Assembleia Geral decida atribuir tão honrosa distinção.

Artigo quarto

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os estatutos do «GDKF», as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção;

b) Pagar jóia e as quotas mensais; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o prestígio e progresso do «GDKF».

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;

b) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos dos estatutos;

c) Eleger e ser eleitos ou nomeados para qualquer cargo dos órgãos do «GDKF»;

d) Frequentar as salas do «GDKF», utilizando todos os meios de instrução e recreio que o mesmo proporcione; e

e) Submeter, nos termos dos estatutos, quaisquer propostas para a admissão de novos sócios.

Artigo décimo

O «GDKF» usará como emblema a figuração que consta do desenho em anexo.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 114,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Gradiva Oriente Publicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 86 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50-F, deste Cartório, foi constituída, entre Guilherme de Carvalho Negrão Valente, Wong Lan Heong e Fernando Manuel de Matos Guilherme, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gradiva Oriente Publicações, Limitada» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um e cento e três, décimo segundo andar, moradia C, edifício Lun Pong.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando hoje a sua actividade.

Artigo terceiro

A sociedade poderá mudar a sua sede ou abrir outros estabelecimentos ou dependências, por decisão tomada em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo quarto

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibida por lei, especialmente a actividade editorial de publicações escritas.

Artigo quinto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas dos sócios:

Uma quota de doze mil patacas, pertencente ao sócio Guilherme de Carvalho Negrão Valente;

Uma quota de doze mil patacas, pertencente à sócia Wong Lan Heong; e

Uma quota de seis mil patacas, pertencente ao sócio Fernando Manuel de Matos Guilherme.

Artigo sexto

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Artigo oitavo

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de dois gerentes.

Artigo nono

Os gerentes poderão delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Artigo décimo

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para fundo de reserva.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais de sócios serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista.*

(Custo desta publicação $ 1 118,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Philips Macau Limitada — Electrónica

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Outubro de 1990, exarada a folhas 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 61-H, deste Cartório, foi constituída, entre a sociedade «Philips Hong Kong Limited» e Cornelis Josephus Hendrikus Seelen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Philips Macau Limitada — Electrónica», em inglês «Philips Macau, Limited», e, em chinês «Fei Lei Pou Ou Mun Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número vinte e nove, rés-do-chão, C, D e E, e durará por tempo indeterminado, iniciando as suas operações na data da escritura da sua constituição.

Artigo segundo

O objecto social é a prestação de serviços de assistência técnica a clientes individuais e empresas que fabriquem e comercializem produtos e sistemas eléctricos, electrónicos, mecânicos e outros, bem como a fabricação e venda de produtos similares, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, que seja permitida por lei, mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Philips Hong Kong Limited, uma quota no valor de quatrocentas e noventa e cinco mil patacas;

Cornelis Josephus Hendrikus Seelen, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas a terceiros por qualquer sócio, que não a Philips Hong Kong Limited, deverá ser previamente notificada à sócia Philips Hong Kong Limited, que terá direito de preferência na aquisição da mesma.

Artigo quinto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de gerência composto de dois gerentes.

Parágrafo primeiro

Os gerentes poderão ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes os seguintes indivíduos:

Cornelis Josephus Hendrikus Seelen, natural de Amsterdão, de nacionalidade holandesa, casado, residente em twenty six Middle Gap Road, The Peak, Hong Kong;

Jack Chu Fai Lau, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa, casado, residente em A two, fifth floor, number two hundred and four, Tin Hau Temple Road, Hong Kong.

Artigo sexto

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

Os gerentes, para além de actos de gestão correntes, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Onerar, comprar, vender, trocar ou alienar por qualquer outro título quaisquer móveis ou imóveis da sociedade;

b) Constituir mandatários nos termos da lei;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entendam necessário.

Artigo oitavo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Novembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação $ 1 486,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Taiphil (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Outubro de 1990, exarada a folhas 72 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Tok Sang, Chen Chi-Chang e Chen Chao-Kun, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Taiphil (Macau), Limitada», em chinês «Toi Fei Lei Ou Mun Iao Han Cong Si», e, em inglês «Taiphil Trading Company (Macao), Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, número dez, primeiro andar, letra C, «Sam Long Court», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade

de mercadorias, podendo vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Lao Tok Sang, uma quota de trinta e quatro mil patacas;

b) Chen Chi-Chang, uma quota de trinta e três mil patacas; e

c) Chen Chao-Kun, uma quota de trinta e três mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes: Lao Tok Sang, Chen Chi-Chang e Chen Chao-Kun.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelos gerentes Lao Tok Sang e Chen Chi-Chang, os quais poderão delegar os seus poderes a pessoas estranhas.

Artigo oitavo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem mínima para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo segundo

No caso de impedimento da presença de qualquer sócio na assembleia geral, poderá este nomear um representante por simples comunicação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Outubro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes.*

(Custo desta publicação $ 1 406,00)

Imprensa Oficial de Macau
澳 門 政 府 印 刷 署

PREÇO DESTE NÚMERO $ 43,20
本張價銀四十三元二毫正